



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de janeiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 08/01/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5188

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000281-9

IMPETRANTE: DIAMOND TOURS TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO: DR. LEANDRO MARTINS DO PRADO

IMPETRADAS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA E OUTRA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Depreende-se dos autos que a presente ação foi julgada em 05 de junho de 2013, concedendo-se a segurança para anular a vistoria realizada na frota de veículos da empresa Estrela do Norte Transporte Ltda ME, e todos os atos dela decorrentes, bem como para determinar a realização de vistoria na frota da empresa Diamond Tours Transporte.

Ocorre que, mesmo intimada do prazo concedido pela Secretaria de Educação para apresentação de seus veículos, em cumprimento à determinação judicial, a empresa impetrante deixou de comparecer, razão pela qual foi, acertadamente, desclassificada do Pregão do Lote 31.

Contudo, não há mais que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, como pugna Procuradoria do Estado, haja vista que o feito já foi julgado e a segurança concedida.

Desse modo, após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001633-0

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

AGRAVADO: AHARON ABAETÊ BARROS MACUXI

ADVOGADOS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Roraima, devidamente qualificado, visando a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.13.001633-0, para conceder a liminar pleiteada e determinar que fosse garantida a posse do impetrante, em caráter sub judice, até análise do mérito daquele mandamus.

Irresignado com tal posicionamento, o agravante sustenta que a diminuição da articulação do tornozelo do agravado não foi reconhecida como deficiência física pela Junta Médica Oficial, por não se enquadrar no inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.298/99. Assim, não há direito líquido e certo a ser assegurado, até mesmo porque a matéria necessita de dilação probatória, o que não pode ocorrer na via eleita.

Pede, então, reconsideração. Caso não seja este o caso, pleiteia que o colegiado desta Corte dê provimento ao presente agravo interno, reformando in totum a decisão hostilizada.

Analisando os autos, verifico que o agravante está com a razão, pelo que realizo juízo de retratação.

Isso porque a matéria em questão, a saber se o impetrante, ora agravado, é ou não portador de necessidades especiais, não dispensa dilação probatória, ao passo que, em sede de mandado de segurança, necessária se faz prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

Note-se que a ocorrência de divergências quanto se a deficiência que porta se adéqua ou não ao preceito legal exige cabal comprovação, mediante perícia médica específica, apta a contestar a Junta Médica Oficial do certame, pelo que se constata a inadequação da via eleita.

Inexiste, portanto, direito líquido e certo do impetrante à posse no cargo pretendido.

Com o mesmo fundamento, inúmeros mandados de segurança foram extintos nesta Corte, a exemplo dos Mandados de Segurança nºs: 0000.13.0015-10-0 (Rel. Des. Ricardo Oliveira), 0000.13.001498-8 (Rel. Des. Lupercino Nogueira), 0000.13.1496-2 (Rel. Des. Mauro Campello); 0000.13.001432-7 (Rel. Des. Ricardo Oliveira).

Observa-se, pois que esse posicionamento é pacífico nos tribunais superiores, verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É incabível o mandado de segurança para demanda que exija dilação probatória. No caso, entendeu a Corte de origem que a questão colocada no mandamus não é meramente jurídica, necessitando de demonstração fática de que a "deficiência" do recorrente é compatível com o cargo. 2. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que é necessária a instrução probatória, não pode ser revista por esta Corte Superior, pois demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1347122 RJ 2012/0207021-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A via do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RMS: 33178 SC 2010/0195228-7, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2011)

Ante o exposto, reconsidero a decisão hostilizada, para extinguir de plano do mandamus, sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000.13.001777-5

AUTOR: ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

ADVOGADOS: DR. AGENOR VELOSO BORGES E OUTRO

RÉU: DIAMOND TOURS TRANSPORTE LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação constante no Mandado de Segurança nº 00013000281-9, de que a empresa Diamond Tours foi desclassificada do certame em virtude do não comparecimento na data estipulada para vistoria dos veículos, archive-se o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
-Relator -

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000325-4
RECORRENTE: ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
ADVOGADOS: DR. JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Estrela do Norte Transporte, Comércio e Serviços Ltda ME, em razão de seu inconformismo com o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, que denegou a segurança requerida.

Às fls. 515/519, o Ministério Público do Estado de Roraima se manifestou pela inadmissibilidade do recurso, em virtude de falha em sua regularidade formal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal. O processamento recursal é regido pelos artigos 33 a 35 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Art. 33. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com as razões do pedido de reforma."

Ao Tribunal de Justiça cabe somente a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal.

In casu, como bem ressaltou o órgão ministerial, o presente recurso não atende o pressuposto extrínseco da regularidade formal, haja vista que fundamentou seu pedido no art. 105, inciso II, "a", da Constituição Federal que, por sua vez, trata do habeas corpus e não de mandado de segurança.

O Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA, POSTERIORMENTE CASSADA. PRECARIIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA.

(...)

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado.

(...)"

(STJ - RMS 36544/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. T2 - J. 19.06.2012)

Assim, diante da ausência de preenchimento do pressuposto da regularidade formal, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 07 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001608-2

IMPETRANTE: JANAÍNA PIMENTEL SOUSA
ADVOGADOS: DR. SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO E OUTRO
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Em atenção ao parecer ministerial, verifico que a impetrante não solicitou o benefício da justiça gratuita, tampouco apresentou o pagamento das custas do presente feito. Por esta razão, intime-se a impetrante para apresentar o comprovante do referido pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001626-4
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
EMBARGADOS: JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001460-8
IMPETRANTE: HIPERION DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTORA JURÍDICA DO TCE/RR: DRª FÁTIMA SANTOS MACHADO
PROCURADO DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final de decisão de fls. 62/65, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, da lei 12.016/09.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001508-4**IMPETRANTE: BERNABETO ALVES DE ARAÚJO****ADVOGADA: DR^a IRENE DIAS NEGREIRO****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

I - Intime-se o impetrante para que se manifeste se ainda possui interesse na continuidade da demanda, conforme petição da Procuradoria-Geral de Justiça de fl. 114;

II - Publique-se.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001689-2**IMPETRANTE: MARIANA PONTES MONTEIRO****ADVOGADOS: DR. MAURO CESAR BEZERRA DE AMORIM E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA.****DESPACHO**

Notifique-se o Presidente da Comissão Permanente de Concurso da Universidade Estadual de Roraima para prestar, em 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe cópia da impetração e dos documentos que lhe acompanham.

Findos os prazos, vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001498-8**IMPETRANTE: JANAÍNA PIMENTEL SOUSA****ADVOGADOS: DR. SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO E OUTRO****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

1. Intime-se, pessoalmente, a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais.

2. Em caso de não atendimento ao item 1, expeça-se certidão de inscrição na Dívida Ativa.

3. Comprovado o pagamento, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 07 de janeiro de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000004-3

IMPETRANTE: SHONA EUSTACIE ABRAMS

ADVOGADO: DR. WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR

IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que a Sr^a. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, é parte neste mandado de segurança, declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, conforme o inc. I do art. 135 do CPC.

Por essa razão, distribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE JANEIRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129167-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUILHERME JOSÉ PIRES ACCIOLY e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO
APELADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): DR(A) ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO E MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIMED. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. MEROS ABORRECIMENTOS DO QUOTIDIANO SÃO INCAPAZES DE CAUSAR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O direito à indenização proveniente de danos morais e materiais requer a presença e pressupostos específicos para ensejar seu reconhecimento. Um deles é o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o suposto dano sofrido pela vítima que necessariamente deve ser comprovado, o que não ocorreu no presente caso.
2. Não há comprovação de erro médico ou má prestação de serviço. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juizes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.
Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 19/12/2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912236-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NELMA LUCENA DE MELO
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSHI e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, revisor, e, Rodrigo Furlan, julgador, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Desembargador Almiro Padilha suspeito.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921119-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: JOÃO BATISTA NASCIMENTO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - MORTE DE FILHO - ERRO NO DIAGNÓSTICO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRECEDENTE DO STJ - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE DIANTE DO DANO SOFRIDO - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em nego provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões, em Boa Vista, aos 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911006-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NELY MARIA COSTA E SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, revisor, e, Rodrigo Furlan, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Desembargador Almiro Padilha suspeito.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903666-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) TATIANY CARDOSO RIBEIRO

APELADA: FRANCILENE MESSA BEZERRA

ADVOGADO(A): DR(A) SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - VÍCIOS REDIBITÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, II, DO CPC - ATO ILÍCITO - DANO - NEXO CAUSAL - EXISTÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR OUTRO EM PERFEITAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A aquisição de veículo tido como zero quilômetro e que apresenta diversos defeitos em um curto período de tempo, certamente acarreta danos morais passíveis de indenização ao consumidor.

In casu, o apelante não se desincumbiu de provar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. A autora, ora apelada, por sua vez, trouxe aos autos documentos suficientes que demonstram a veracidade de suas alegações.

De fato, não há como se rescindir contrato que foi feito entre a recorrida e a entidade financeira, uma vez que o automóvel foi adquirido por meio de financiamento bancário, todavia, a substituição do veículo por outro de igual marca e modelo é medida razoável, necessária e possível para composição do litígio.

Recurso parcialmente provido apenas para decotar da sentença a determinação de rescisão do contrato de compra e venda e a restituição de todos os valores dispendidos pela apelada.

Manutenção da sentença nos demais termos, ficando a apelante condenada a substituir o veículo que apresentou diversos defeitos por outro zero quilômetro, de igual marca e modelo, bem como indenizar os danos morais causados à vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

- Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2º Grau -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900616-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS DIONE GASPAR CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTROS

APELADO: EVERTON LUIS SALOMONI

ADVOGADO(A): DR(A) TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito são necessários os seguintes pressupostos: o dano, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e a ausência de qualquer destes elementos afasta o dever de indenizar.
2. Em que pese o dano suportado pelo recorrente, não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do recorrido e o dano, sendo incabível a reparação pretendida.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 01010900616-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, porém, negar -lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento os juízes convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. ALMIRO PADILHA

- Relator/Coordenador do Mutirão Cível da 2ª Instância -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701076-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: IZABEL CRISTINA SANTOS RAMOS

ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ORCHA DE CASTRO JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - FINANCIAMENTO - PARCELAS EM ATRASO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ABUSIVIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível ao devedor discutir a abusividade das cláusulas do financiamento como matéria de defesa em ação de busca e apreensão. Precedentes. 2. Em que pese o teor da Súmula nº 382 do STJ (a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade), temos que, in casu, o percentual cobrado é abusivo, ou seja, fixado em 41,59% ao ano, percentual que ultrapassa em demasia a média do mercado. 3. No que se refere à capitalização mensal de juros, esta vem sendo permitida pela jurisprudência pátria, desde que previamente pactuada no contrato. 4. Os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem compensados pelas partes em razão da sucumbência recíproca. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para permitir a capitalização mensal de juros pactuada no contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 11 701076-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.001424-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - 1º APELANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO - APRECIÇÃO EQUITATIVA - RECURSO PROVIDO. O valor arbitrado, além de injusto, configura aviltamento da profissão do advogado, sobretudo considerando o valor atribuído à causa (R\$ 136.511,16). Entendo que, 'in casu', o valor dos honorários advocatícios deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme dispõe o art. 20, § 4.º do CPC. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL - 2º APELANTE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO. A sentença foi proferida em 09/11/2004, exatamente a data utilizada pelos exequentes para o cálculo em execução. A data fixada em sentença transitou em julgado. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000 12 001424-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, prover o recurso do 1º Apelante e desprover o recurso do 2º Apelante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911885-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGERIO NATTRODT DE MAGALHAES

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O dever de indenizar do Estado ocorre somente quando presente prisão ilegal, com abuso de poder, excesso ou desvio na execução do ato, hipóteses inócenas nos autos.
- 2 - A absolvição do autor no processo penal, por falta de provas, não possui o condão de atribuir ilegalidade à prisão em flagrante.
- 3 - Prisão em flagrante que ocorreu em estrita observância das formalidades legais, considerando o contexto em que se deu a abordagem.
- 4 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911964-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: FRANCISCO LENDENGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128366-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADO: SANDRA MARIA DA COSTA FEITOZA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF C/C ART. 26 DO CPC. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA EX OFFICIO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 794, I DO CPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Recolhido o tributo após a citação na execução fiscal, deve esta prosseguir no que toca aos honorários advocatícios fixados em face da executada no despacho citatório. 2. Nesses casos, o pagamento do tributo na esfera administrativa não implica o cancelamento da inscrição em dívida ativa (art. 26 da Lei 6.830/80), mas o reconhecimento do pedido (art. 26 do CPC), sendo devidos os honorários. 3. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. 4. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001690-0 - BOA VISTA/RR**RECORRENTE: EDINHO DA SILVA SANTOS****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS - LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA - JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - QUALIFICADORA MANTIDA - PRESENÇA DE SUBSTRATOS MÍNIMOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e juiz convocado Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 19 (dezenove) de dezembro 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006097-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CARLOS DA SILVA MELO****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE USO DE ARMA DE FOGO - SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE - ART. 23, III DO CÓDIGO PENAL E 386, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IN DUBIO PRO REO - PROVAS FUNDAMENTADAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL - RECONHECIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em DESPROVER a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Relator Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (jugador), e juiz convocado Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020077-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: HARISON DA COSTA PINTO****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE USO DE ARMA DE FOGO - ART. 15 DA LEI 10.826/2003 - REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CULPABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Relator Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (jugador) e juiz convocado Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018262-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS SILVA DA ROCHA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. AFASTADO O IN DUBIO PRO REO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DESCABIDA. O FATO DE SER USUÁRIO NÃO IMPEDE QUE SEJA O ACUSADO TAMBÉM TRAFICANTE. DOSIMETRIA IRREPREENSÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. APELO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em desprover o apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164293-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EMANOEL DA SILVA ROCHA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CP - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A REFERENDAR A TESE DEFENSIVA - VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO APENAS PARA REDUZIR A PENA-BASE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.07.164293-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com a Procuradoria de Justiça, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente/Revisor, e Leonardo Cupello (juiz convocado), Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.144881-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. AFASTADO O IN DUBIO PRO REO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DESCABIDA. O FATO DE SER USUÁRIO NÃO IMPEDE QUE SEJA O ACUSADO TAMBÉM TRAFICANTE. DOSIMETRIA IRREPREENSÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. APELO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em desprover o apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001433-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: DANIEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA E BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA EXTREMA - RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS - NÃO EVIDENCIAÇÃO DE REITERAÇÃO DELITUOSA, OU DE TENTATIVA DE BALDAR A LEI PENAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em dissonância com a manifestação da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR-LHE provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Leonardo Cupello (juiz convocado), julgadores. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001412-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE

PACIENTE: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - FEITO COMPLEXO - CRIMES DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, USO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, QUADRILHA ARMADA E TORTURA COMETIDA POR AGENTE PÚBLICO, MEDIANTE SEQUESTRO. 05 (CINCO) RÉUS - INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

1. Havendo reiteração de pedido anteriormente feito em outro habeas corpus, neste caso no que se refere à alegação de insubsistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, não se conhece nessa parte do writ.
2. Acerca do alegado excesso de prazo, convém referir que o feito encontra-se em fase de alegações finais, o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indica que a fase instrutória está encerrada. Aplicação inequívoca da Súmula 52 do STJ.
3. Ainda que não coubesse falar em encerramento da instrução, vale notar que a defesa contribuiu para o retardo processual, em mais de uma ocasião, além do que o feito é deveras complexo e se encontra ainda dentro dos limites do princípio da razoabilidade.
4. Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecido, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer parcialmente do presente pedido de habeas corpus e, na parte conhecida, denegar o pedido, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão, além do Relator, o eminente Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o MM. Juiz Convocado Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001472-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: FABIANO ALMEIDA RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MOROSIDADE A QUE DEU CAUSA A DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 STJ. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001660-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ARIANA CAMARA

PACIENTE: FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA NETO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ROUBO MAJORADO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO VERIFICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CORRÉUS COM PROCURADORES DIVERSOS - REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - VERIFICAÇÃO --WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA

1. Só cabe reconhecer constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, ou em razão de atuação indevida do Ministério Público, não ocorrendo na presente hipótese.
2. Para a decretação da prisão preventiva, basta a presença de uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.
3. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com mérito do parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, Desembargador Mauro Campello (jugador), juiz convocado Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 16 (dezesesseis) de dezembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.056389-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS

ADVOGADO(A): DR(A) LEONILDO TAVARES DE LUCENA JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109, V C/C ART. 110, §1º DO CÓDIGO PENAL -- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA NOS TERMOS DO ART. 107, IV DO CP.

1. A prescrição retroativa é aquela em que leva em consideração a pena concretizada na sentença penal condenatória e, uma vez verificada a sua ocorrência, cabe ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
2. Prejudicial de mérito acolhida.
3. Extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CÓDIGO PENAL**, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Relator Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador), juiz convocado Jefferson Fernandes bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (16.12.2013).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918778-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: ROCICLERE DOS SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves. Precedentes do STF e do TJRR.
2. Não há invasão das competências constitucionais, ou usurpação da função executiva, quando o Poder Judiciário determina o fornecimento do remédio. O que acontece é a declaração de um direito da parte autora e a consequente condenação do Estado de Roraima, ou de quem quer que seja, ao cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais.
3. No caso concreto, a Magistrada de 1º. Grau foi bem clara em impor a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a perdurar por 30 (trinta) dias.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão e Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.
Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910628-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e OUTRO
ADVOGADO(A): DR(A) LEILA MEJDALANI PEREIRA
APELADO: ANTONIO SILVERIO DA ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR: AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO. INADMISSÃO. MÉRITO: DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O desconto indevido de parcela de empréstimo na folha de benefício previdenciário o qual não foi contratado é fato gerador de dano moral.

2. Afixação da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em face do seu caráter compensatório e inibidor, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes.

3. Comprovado o desconto indevido, o consumidor tem direito à repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010.09.910628-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2º Grau

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907107-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOICILENE DE SOUZA RICHIL
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE ESTATAL - PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE NÃO REALIZADA - PEDIDO INDEFERIDO POR FALTA

DE PROVAS DO NEXO CAUSAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO - CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não pode o Magistrado indeferir a perícia médica para, em seguida, conhecer do pedido autoral para julgá-lo improcedente por falta de provas do nexo causal. 2. Embora a prova pericial tenha sido considerada de inviável realização pelo juízo 'a quo', é evidente que ela é imprescindível para a solução da controvérsia, qual seja, quanto à existência, ou não, de erro médico e da existência de nexo causal entre a conduta ilícita e as lesões sofridas pela paciente. 3. A interpretação dos documentos constantes dos autos deve ser realizada por profissional detentor dos conhecimentos técnicos necessários para este fim, no sentido de verificar não apenas se a conduta realizada pelo réu foi adequada ao caso, mas também a possibilidade do agravamento do quadro clínico da autora ter decorrido de negligência nos procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgico na paciente. 4. Preliminar de nulidade, instalada de ofício, acolhida. Fica prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 09 907107-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, acolher, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901020-6 - BOA VISTA/RR

AUTORA: LIBIA GISELE CORREA PARANGABA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA e OUTRA

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) SABRINA AMARO TRICOT

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA REMESSA OFICIAL - DECISUM ENFRETOU COM ACERTO A QUESTÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.182688-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA VIEIRA ALVES

ADVOGADO(A): DR(A) RONALD ROSSI FERREIRA

APELADO: CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS e OUTROS**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSTITUIÇÃO QUE CELEBRA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DANO MORAL DEVIDOS - PROVAS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - APELO PROVIDO.

1 - O dano material restou comprovado pelos recibos de pagamento das mensalidades, pois, se o curso não tinha autorização do MEC para funcionamento, é de rigor a devolução dos valores pagos, já que o diploma eventualmente fornecido não teria validade para a apelada.

2 - O dano moral é evidente, face ao tempo despendido pela apelada e as expectativas frustradas de formatura em nível superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.000997-3 - MUCAJÁ/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO****APELADO: JOSÉ WASHINGTON RORIZ CUNHA****ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO RICARDO MARÇON MILANI****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO -- CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO PRESENTE - VALOR REDUZIDO - RAZOABILIDADE - SENTENÇA MODIFICADA - HONORÁRIOS REDUZIDOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Corroborando a compreensão do julgador singular, após cotejar os elementos dos autos, verifiquei motivação suficiente a ensejar a obrigação do apelante a reparar o dano sofrido, eis que não fez prova contrária, valendo frisar que estamos diante de relação de consumo, onde a parte mais vulnerável é a apelada.

2 - No entanto, assiste razão ao apelante quando aduz ser o valor da condenação excessivo, eis que não se afigura proporcional e razoável, diante do dano causado. Assim, apesar da existência do dano, este deve ser fixado com razoabilidade. Assim, entendo como razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de dano moral.

3 - Cumpre ressaltar, que com a diminuição da condenação, o pedido de redução de honorários fica automaticamente atendido, já que fixado em 10% daquele valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911729-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

APELADO: CEDRUS COBRANÇA MERCANTIL LTDA e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COSTA RAMOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA PROTESTADA INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS QUANDO MEDIANTE A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTIA O DÉBITO, RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO PELOS APELADOS UM FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em que pese à inversão do ônus da prova, os apelados lograram êxito em trazer aos autos fatos extintivos do direito do autor.
2. Dano moral não comprovado.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocado Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188380-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. C. ROQUE JUNIOR - ME

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO

APELADO: MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALVES NORONHA e OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ.

1. Conquanto configurada a conduta culposa da empresa, que demorou em proceder ao cancelamento da anotação indevida, tal fato, contudo, não permite concluir existente dano moral por abalo no conceito do autor, máxime quando se verifica que contemporaneamente àquela negativação, possuía o autor outra anotação lançada no cadastro de inadimplentes (STJ, Súmula nº 385).
2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.
Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910728-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: ELI AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALVES NORONHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - PRISÃO ILEGAL-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. ART. 37, § 6º, DA CF/88 - APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA.
QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS - VALOR MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É dever do Estado responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
2. Tendo o autor sido preso por mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, por um equívoco do Estado, surge o dever de indenizar. Danos morais configurados.
3. A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado.
4. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.
Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704566-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO e OUTROS
APELADO: JORDANIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ENTREGA DO BEM. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 3º, DO DEC RETO-LEI 911/69. NO VERTENTE CASO, NÃO HOUE SUCUMBÊNCIA DA PARTE APELANTE, NÃO HAVENDO, PORTANTO, INTERESSE DE RECORRER. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DE SER INADIMISSÍVEL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711875-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO

APELADO: WANIA ALBUQUERQUE CORTES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DALVA MARIA MACHADO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão, que condena o Estado de Roraima a pagar o índice de 5% relativo à revisão geral anual, traz insita a obrigação de fazer relacionada à "implementação" do índice.

2. Não foi o acórdão que deu aos servidores o direito de receber a revisão. Esse direito advém da lei estadual. O acórdão apenas reconheceu o descumprimento da lei pelo Estado, e determinou que fosse feito o pagamento, reconhecendo, por conseguinte, o direito da parte apelada de ter o índice "implementado" em seus vencimentos.

3. Não basta, portanto, que se faça o pagamento dos valores devidos. É necessário que, para tanto, a parte apelante cumpra a lei, acrescentando o índice de 5% determinado no acórdão.

4. Os direitos reconhecidos na sentença e no acórdão executado não tem relação com os novos direitos concedidos aos servidores pelas leis estaduais posteriores a eles.

5. A Fazenda Pública é isenta de custas, conforme o VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (regime de custas estadual).

6. No caso em análise, considerando o que consta nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. mencionado, não vejo desproporção ou irrazoabilidade na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720285-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
2º APELANTE/1º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL ACUMULADA - GEP.ART. 35, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 008/1994. ARGUIÇÃO, DE OFÍCIO, DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 40, § 3º, DA CF. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO. ART. 481, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e encaminhar os autos ao Tribunal Pleno para apreciação do incidente de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091015-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
APELADO: RIDALVO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ AUGUSTO MOREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A perícia é prova necessária no caso concreto.
2. Uma JUNTA MÉDICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi providenciada para realizar a perícia, os documentos necessários que foram solicitados estão nos autos, mas o Juiz ignorou a necessidade de produção da prova e sentenciou.
3. Não houve decisão alguma, antes do julgado, a respeito da dispensa da prova pericial. O julgamento antecipado da lide somente foi anunciado na sentença, retirando das partes o direito de discutir a necessidade da prova antes do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908195-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE VIATURA DA PM E CICLISTA - MORTE DO CONDUTOR DA BICICLETA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A VÍTIMA E A AUTORA - RESPONSABILIDADE ESTATAL RECONHECIDA - VEÍCULO OFICIAL QUE TRAFEGAVA EM DESACORDO COM O QUE DETERMINA O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REDUZIDO - DANOS MATERIAS - FALTA DE PROVA CABAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907894-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SENY ALVES BARRETO e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

APELADO: ALTINA DA COSTA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - MENOR DE IDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CONDUTOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO SUFICIENTE - PENSIONAMENTO DEVIDO - MONTANTE RAZOÁVEL - APELO IMPROVIDO.

É entendimento pacífico na jurisprudência pátria, que o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor que deu causa ao acidente, haja vista que a culpa do proprietário consiste na escolha ou na permissão impertinente da pessoa que conduzirá seu carro. Trata-se, portanto, da culpa in eligendo.

A mensuração da compensação pecuniária por danos morais, conquanto permeada por critérios de caráter subjetivo, deve ser arbitrada de forma parcimoniosa e em ponderação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar enriquecimento ilícito e nem tão ínfimo que redunde em nova ofensa ao vitimado.

É certo que a perda de um filho, seja ele maior ou menor de idade, causa dor imensurável em seus genitores. A morte acidental, ocorrida repentinamente e em idade tão tenra, para a qual a vítima não concorreu nem minimamente, causa danos morais ainda maiores em uma mãe. Quantum fixado razoável e adequado.

Comprovado nos autos que se trata de família de baixa renda e para a qual a vítima contribuiria com seu trabalho, assim que estivesse hábil, para o sustento doméstico, é devido o pensionamento da genitora até a data em que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos, se estivesse vivo.

Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e EUCLYDES CALIL.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

- Relator/Coordenador do Mutirão do 2º Grau-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727095-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: SIDNEY ROSENO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO e OUTRO

2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Irregularidade na contratação não demonstrada.

2. São assegurados os direitos previstos no § 3º. do art. 39 da CF aos agentes públicos temporários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700676-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MARIA RIVALDENE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) SEDNEM DIAS MENDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DA PARCELA EM ATRASO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725914-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: LINA SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO(A): DR(A) EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
PRELIMINARES: JUSTIÇA GRATUITA - SENTENÇA "CITRA PETITA" - REJEITADAS.

MÉRITO: O direito pretendido pela parte apelante está previsto no § 2º. do art. 12 da Lei Federal nº. 8.745/1993. Esse normativo não é aplicável aos Estados, Municípios e Distrito Federal, porque a União não tem competência para criar norma geral ou especial a respeito dessa matéria - Irregularidade na contratação não demonstrada - São assegurados os direitos previstos no § 3º. do art. 39 da CF aos agentes públicos temporários - Não há que se falar na incidência dos juros de mora contra a fazenda pública apenas no caso de não ter sido respeitado o prazo para o pagamento do precatório, porque, na verdade, haverá incidência de novos juros, estes nada relacionados com aqueles impostos na condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013614-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: CLODOMIRO DO CARMO BARAUNA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE PARA SE MANIFESTAR EM 48 HORAS. ART. 267, III, do CPC.

1. Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do Requerente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPC.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 01011013614-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento os juízes convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. ALMIRO PADILHA

- Relator/Coordenador do Mutirão Cível da 2ª Instância -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000745-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARGARETE MOREIRA LIMA****ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES****APELADO: MARTA MARIA ADJAFRE PINHEIRO****ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COOPERADOR DO MUTIRÃO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO VEÍCULO - COMPOSIÇÃO DOS DANOS - RESCISÃO BILATERAL DO PACTUADO - INGRESSO EM JUÍZO - DANOS MATERIAIS DEVIDOS - RESSARCIMENTO ALUGUEL DE VEÍCULO - NÃO CABIMENTO.

Se as partes pactuaram, momentos após o sinistro, que os danos materiais seriam compostos pela compra do veículo, no estado em que se encontrava, pela ré, ora recorrente, sem nada se falar em custeio com despesas de aluguel de veículo, não há obrigação da apelante em arcar com a despesa.

Ademais, convém mencionar que restou claro nos autos que o aluguel do veículo se deu durante período em que o contrato de compra e venda do veículo do sinistro ainda não havia sido rescindido pelas partes.

Recurso provido para decotar da sentença monocrática o valor referente às despesas da apelada com o aluguel do veículo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
- Relator/Coordenador do Mutirão do 2º Grau-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901515-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: POLYANA RÊGO CARDOSO AMORIM
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. ESPÉCIE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO PREVISTA NO ART. 77, III, DO CPC PARA PAGAMENTO DE QUANTIA, NÃO PODENDO SE ESTENDER PARA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA, NA FORMA DO PRECEDENTE DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. REMÉDIO ESSENCIAL PARA O TRATAMENTO DA APELADA. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar, conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709815-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: DIONNATAN DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. O percentual contratado encontra-se abaixo da taxa média de mercado no período, merecendo reforma a sentença neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Não houve, no vertente caso, a previsão clara do índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.
11. Multa diária fixada em valor razoável.
12. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717804-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

2º APELANTE/1º APELADO: GIOVANE KASSTEN DE MORAES – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

3. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
4. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
5. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro.
6. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
7. A taxa mensal estabelecida na sentença está maior do que aquela fixada no contrato, devendo manter o percentual 1,97% ao mês, tal como foi pactuado.
8. Apelação desprovida e recurso Adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902536-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

EMBARGADO: ALESSANDRO INÁCIO DE LIRA

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.001094-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI e OUTRA

RÉU: JOSEMIR SILVÉRIO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II; 8º; 37, CAPUT, §§ 1º E 9º; 40 E 53, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº321/2001; DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº196; DO ARTIGO 1º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº413/2004 E DO ART. 24, §§1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº609/2007. INTERPRETAÇÃO CABÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. No caso, o autor não demonstrou a alegada ofensa literal à disposição de lei a ensejar a rescisão do julgado, utilizando-se da ação rescisória como sucedâneo recursal. 2. Para que a ação rescisória seja acolhida por ofensa a dispositivo de lei (CPC, art. 485, V) é preciso que a norma legal tida como ofendida tenha sofrido violação em sua literalidade, de sorte que, se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece êxito. 3. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e eminentes Juízes Convocados Leonardo Cupello e Rodrigo Furlan, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911974-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIMAR GALVÃO SOARES

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, revisor, e, Rodrigo Furlan, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Desembargador Almiro Padilha suspeito.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725845-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

APELADO: FRANCISCO MARINHO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual." (REsp 812323 MG). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte (REsp 802055/DF). 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160346-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADO: DOUGLAS RODRIGUES COELHO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. . PROTOCOLIZAÇÃO TEMPESTIVA. EQUÍVOCO DO CARTÓRIO. CONTESTAÇÃO DESENTRANHADA. ADVENTO DA SENTENÇA. REVELIA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PREJUÍZO EXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE RECONHECIDA. AUTOS DEVOLVIDOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

1. É nulo o processo, desde a decisão que determinou o desentranhamento da contestação e decretou a revelia do réu, quando esta foi apresentada no prazo legal, porém tendo sido certificado nos autos a sua intempestividade por erro do serviço judiciário.
2. Preliminar de nulidade reconhecida.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha Coordenador do Mutirão Cível e Relator, e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19/12/2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120603-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR

APELADO: RENATO CAVALCANTE FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR. NULIDADE RECONHECIDA. AUTOS DEVOLVIDOS À ORIGEM.

1. Para extinção do processo, pelo pagamento, impõe-se ao executado efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado.
2. Se não há elementos para se aferir se foi satisfeita a obrigação, incide em erro material, a sentença que a reconhece, extinguindo o processo executivo, devendo, pois, ser declarados nulos todos os atos praticados a partir da sua prolação.
3. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19/12/2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906641-2 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****2ª APELANTE/1ª APELAD: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO – RECURSO ADESIVO****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp

1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

8. Tendo em vista que os recursos foram parcialmente providos, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717676-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: POLIANA MARTINS DE SOUSA PEREIRA – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. FALTA DE INTERESSE. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na

posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908032-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: RALDEFRAK GOMES LIMA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ADVOGADO(A): DR(A) JANAÍNA DEBASTIANI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CANDIDATO QUE REALIZA CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E É DESABILITADO NA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. NÃO HÁ ILEGALIDADE NO EDITAL QUE PREVÊ PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA PARA O CARGO PRETENDIDO QUANDO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA O TESTE DE APTIDÃO A QUE SE SUBMETEU O CANDIDATO. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701796-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. PRELIMINAR: OMISSÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS NO RELATÓRIO E NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO SUCINTA SEM GERAR NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: REFORMA. INCAPACIDADE POR DOENÇA. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO PARA APURAR AS CAUSAS DA INCAPACIDADE. INQUÉRITO SANITÁRIO ORIGINAL DEVIDAMENTE INSTAURADO E CONCLUÍDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO SOLDADO DA RESPECTIVA GRADUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Inexiste nulidade quando o juiz se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2 - Não reconhecida a relação de causa e efeito entre a moléstia incapacitante e o serviço policial militar e ausentes nos autos elementos hábeis a comprovar o referidonexo de causalidade, deve-se, indubitavelmente, conferir primazia ao ato de reforma, o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade.

3 - O Inquérito Sanitário Original não apresenta qualquer mácula, sendo seu relatório conclusivo assinado por médico previamente nomeado em portaria, devidamente publicada.

4 - Estabelecido que, no caso concreto, a Lei Complementar Estadual nº 51/01 é a norma que deve regular os proventos da inatividade do policial militar e, por seu turno, que a moléstia incapacitante não possui relação de causa e efeito com o serviço policial militar, nos termos do artigo 52, os proventos da reforma devem ser calculados sobre o soldo da própria graduação do militar, proporcionalmente ao tempo de serviço.

5. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, desprover o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello (Julgadores).

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (19.12.2013).

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907734-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAS SERRA e OUTRA

APELADO: ELENUBIA DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - CONTRATO FRAUDULENTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - HONORÁRIOS REFORMADOS PARA 10% DA CONDENAÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Uma vez evidenciada a falta de cautela, por parte do banco Apelante, na verificação da autenticidade dos documentos apresentados no momento da celebração do negócio jurídico fraudulento, resta configurada a falha no serviço prestado e a obrigação de indenizar os danos causados, em face da responsabilidade objetiva, conforme previsto no artigo 14, do CDC.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais, deve ser mantido, haja vista o valor cobrado indevidamente, bem como, a repercussão da restrição levada a efeito, bem como, o descumprimento de ordem judicial.
3. Ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados entre 10% e 20% do valor fixado.
4. Apelo parcialmente provido. Sentença parcialmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer da Apelação Cível e dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto do Relator, reformando parte da sentença, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707325-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: NAZARENO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA MULTA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

2. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

3. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

4. Manutenção da multa, pela obrigação de não fazer, conforme precedentes do STJ (AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011.)

5. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, mantidas parte das cláusulas contratuais tal como pactuadas, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença. Parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158085-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADO: F C ARAÚJO ALMEIDA-ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. CONDIÇÃO INDEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.051705-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL

APELADO: FERNANDO AUGUSTO LINHARES SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. CONDIÇÃO INDEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726445-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: CYLON BRUCE OZARIAS COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFÁSTADAS. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em afastar as preliminares e no mérito dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Rodrigo Furlan - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917585-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO(A): DR(A) PABLO BERGER e OUTROS

APELADO: MARCO TÚLIO AYRES PINTO

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIREITO DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO STJ - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - SEGURO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CONTRATADO - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

Nas relações consumeristas o fornecedor responde objetivamente pelos danos que causar, sejam eles de ordem moral ou material, em virtude da teoria do risco do negócio ou da atividade, não cabendo se falar em culpa do consumidor como pretende a apelante.

Os descontos mensais nos rendimentos do apelado de parcela de seguro de previdência privada que não contratou, diminuindo-lhe indevidamente os rendimentos, gera dano moral a ser indenizado pela instituição financeira causadora do dano, além do dever de restituição dos valores descontados.

Quantum razoável. Sentença mantida.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.08.021476-4 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA

APELADO: NILTON SARAIVA DE FREITAS

ADVOGADO(A): DR(A) TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ORIGINAL DAS NOTAS DE EMPENHO E FISCAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO QUE IMPEDE O PAGAMENTO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADAMENTE REALIZADO - DEVER DE PAGAR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Haja vista se tratar de ação de cobrança e não de execução extrajudicial, basta a apresentação das fotocópias para demonstrar a existência da relação jurídica originária da dívida.
2. Não se pode admitir que prestado o serviço pelo apelante este não seja pago, o que caracteriza enriquecimento sem causa do apelado, sendo vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
3. Entendo atendidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade no quantum fixado dos honorários em que na sentença de piso foram arbitrados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906936-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AUTO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: JHG COMÉRCIO E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS E DESCONTADOS EM RAZÃO DA CLÁUSULA DEL CREDERE E COMISSÕES/BONIFICAÇÕES NÃO PAGAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010.08.906936-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2º Grau

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901884-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS
APELADO: ANTONIO DELMIRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO- DANO MORAL PURO. INDEPENDE DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANTIDO - PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS -DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Comprovado que o Apelado encaminhou, indevidamente, o nome do apelado para o cadastro dos inadimplentes, esse fato por si só, gera direito à indenização.
2. Dano moral caracterizado.
3. Valor indenizatório, mantido quando fixado dentro dos patamares estabelecidos pelo STJ.
4. Redução dos honorários. Descabimento. Verba fixada corretamente.
5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocado Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713989-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e OUTROS
APELADO: AELISSON DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
2. Em contratos celebrados

após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. O contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019627-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL/RECURSO ADESIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-ALEGAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA-REJEITADA. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO EXEUTIVO. NÃO VERIFICADA QUANDO SIMPLEMENTE CUMPRE O SEU PAPEL DE VELAR PELA SOCIEDADE PARA QUE TENHA UM TRATAMENTO JUSTO E DIGNO MEDIANTE POLÍTICAS PÚBLICAS A SEREM ADOTADAS PELO ESTADO. PREJUÍZO À ORDEM PÚBLICA E ORÇAMENTÁRIA. NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO. DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

1. Não significa interferência do Poder Judiciário no Executivo, o simples fato de exercer o seu papel e velar pelo cumprimento das políticas públicas necessárias a uma vida digna e com direito à saúde a toda a sociedade.

2. Não há prejuízo à ordem pública e orçamentária, o fato de cumprir com as políticas públicas imprescindíveis à vida digna do ser humano, pois é dever do Estado fornecer os meios necessários à obtenção da saúde a todos os.

3. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocado Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 19/12 de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093266-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA - FISCAL

APELADO: A L G FORTE e OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 8 (OITO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 02/02/05. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (19/06/13), passaram-se mais de 8 (oito) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relato

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904904-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712475-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

EMBARGADA: TALITA DE FATIMA SILVA AGUIAR

ADVOGADO(A): DR(A) ROGIANY MARTINS e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091158-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADO: UV VIEIRA e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART. 40 DA LEF - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e EUCLYDES CALIL.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
- Relator/Coordenador do Mutirão do 2º Grau-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906180-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE

APELADO: ANTONIO DA CONCEIÇÃO SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CULPA DEMONSTRADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Embora a atividade advocatícia seja caracterizada como de meio e não de resultado, esse profissional tem o dever de zelar pelo processo de seu cliente, prestar as informações necessárias sobre seu andamento e cuidar para que seu cliente compareça às audiências e demais atos processuais.

O ajuizamento de ação que sabe fulminada pela prescrição, gera ao causídico o dever de indenizar os danos suportados por seu cliente. Sentença mantida.

Apelelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101536-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADO: J V DE OLIVEIRA e OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO: TRANSCURSO DE MAIS DE 8 (OITO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 3. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 4. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 5. No caso dos autos, o executado foi citado em 19/05/2005. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (25/06/2013), passaram-se mais de 8 (oito) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725894-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e OUTRA
APELADO: ELIZEU LOPES VIANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual." (REsp 812323 MG). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no

sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte (REsp 802055/DF). 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913405-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIELA SANCHES DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES

APELADO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. DÍVIDA COMPROVADA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REGULARIDADE DO APONTAMENTO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA NAO APRECIADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSAO RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A regularidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito não configura ato ilícito e, conseqüentemente, a suposta conduta lesiva não acarreta danos morais. 2. Com relação às demais matérias aventadas, verifico que elas não foram apreciadas na sentença, e, a não interposição de embargos de declaração para suprir omissão do julgado acarreta a preclusão da matéria. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911055-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: CÍCERA BENIGNO LOPES

ADVOGADO(A): DR(A) JACKELINE DE F. CASSEMIRO DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910736-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

ASSISTENTE DO APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

1º APELADO: JORCI MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

2º APELADO: JANDER GENER DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA –COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRONUNCIAMENTO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. ART. 5º, XXXV, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS LEVANTADOS NA PEÇA RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em acolher a preliminar levantada pelo apelante e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920956-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANKESLANE SAMPAIO BARBOSA****ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO****APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - DECISÃO DETERMINANDO A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO SEM OPORTUNIZAR PRODUÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA.

A magistrada a quo, ao proferir a sentença, julgando antecipadamente a lide, sem antes intimar o autor para especificar as provas que pretendia produzir, terminou por suprimir, injustificadamente, a etapa de instrução do feito e cercear o direito do recorrente.

Preliminar acolhida para determinar os atos processuais, inclusive a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau para intimar o recorrente da decisão proferida em audiência que estava ausente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa em virtude de prolação de sentença sem intimação da parte para especificar as provas que pretendia produzir, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

- Relator/Coordenador do Mutirão do 2º Grau-

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE JANEIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 9325/2011****Requerente: Margarida Souza da Costa****Advogado: Hindemburgo de Oliveira Filho****Requerido: Município de Pacaraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pacaraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 50 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 49, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.454,49 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) em favor da requerente Margarida Souza da Costa.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 36/2012**Requerente: José Jeronimo Figueiredo da Silva****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Jeronimo Figueiredo da Silva, referente ao processo de execução n.º 010.2011.9061371, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.022,10 (quatro mil, vinte e dois reais e dez centavos), conforme planilha de cálculo à folha 33, em favor do requerente José Jeronimo Figueiredo da Silva, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.
P. R. I.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 37/2012

Requerente: Arivelto de Assis Alcântara

Advogado: José Jeronimo Figueiredo da Silva e Carlos Alberto Meira Filho

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Arivelto de Assis Alcântara, referente ao processo de execução n.º 010.2011.901209-3, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/41.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.357,78 (dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo à folha 36, em favor do requerente Arivelto de Assis Alcântara, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 38/2012

Requerente: José Jeronimo Figueiredo da Silva

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Jeronimo Figueiredo da Silva, referente ao processo de execução n.º 092057053.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/49.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 52/53, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.029,59 (um mil, vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo à folha 35, em favor do requerente José Jeronimo Figueiredo da Silva, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 40/2012

Requerente: Stélio Baré de Souza Cruz

Advogado: Em causa própria

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Stélio Baré de Souza Cruz, referente ao processo n.º 010.2011.911.089-7, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/59.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 60, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 62/63, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.966,31 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme planilha de cálculo à folha 52, em favor do requerente Stélio Baré de Souza Cruz, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.
P. R. I.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 53/2012

Requerente: Francivaldo de Souza Lima

Advogado: Warner Velasques Ribeiro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francivaldo de Souza Lima, referente ao processo de execução n.º 010.2011.905262-8, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/42.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.293,13 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e treze centavos), conforme planilha de cálculo à folha 38, em favor do requerente Francivaldo de Souza Lima, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 55/2012

Requerente: Cleodomar Dias Carneiro

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cleodomar Dias Carneiro, referente ao processo n.º 010.2010.908831-9, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/63.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 64, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 66/67, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.675,76 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo à folha 45, em favor do requerente Cleodomar Dias Carneiro, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 62/2012

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 010.2011.904276-9, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.232,88 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo à folha 45, em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 67/2012

Requerente: Sivirino Pauli

Advogado: Em causa própria

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Sivirino Pauli, referente ao processo n.º 0703737-41.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 39/40, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.355,83 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de cálculo à folha 32, em favor do requerente Sivirino Pauli, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 02/2013

Requerente: Luis Alves de Sousa Neto

Advogado: Johnson Araújo Pereira

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luis Alves de Sousa Neto, referente ao processo n.º 0708204-29.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/74.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 75, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 77/78, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.336,46 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo à folha 50 e decisão à folha 51, em favor do requerente Luis Alves de Sousa Neto, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 05/2013

Requerente: Everton Alexandre do Vale Oliveira

Advogado: Johnson Araújo Pereira

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luis Alves de Sousa Neto, referente ao processo n.º 0708270-09.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.261,02 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e dois centavos), conforme planilha de cálculo à folha 26, em favor do requerente Luis Alves de Sousa Neto, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2013

Requerente: Mayderson da Costa Araújo, assistido por Marinalva Vaz da Costa

Advogada: Teresinha Lopes da Silva

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Mayderson da Costa Araújo, assistido por Marinalva Vaz da Costa, referente ao processo n.º 0701908-88.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 51/52, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.303,67 (sete mil, trezentos e três reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo à folha 23, em favor do requerente Mayderson da Costa Araújo, assistido por Marinalva Vaz da Costa, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 068 – Conceder ao Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 03 a 20.02.2014.

N.º 069 – Designar o servidor **JOSÉ DO MONTE CARIOCA NETO**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 07.01 a 07.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 070, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/19596,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2013, da designação do servidor **LUMARK GOMES LOIOLA**, Técnico Judiciário, para exercer a função de conciliador da Comarca de Bonfim, objeto da Portaria n.º 1413, de 24.09.2013, publicada no DJE n.º 5121, de 25.09.2013.

Art. 2º Designar o servidor **LUMARK GOMES LOIOLA**, Técnico Judiciário, para exercer a função de conciliador da Comarca de Mucajaí, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 09.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 071, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as Resoluções nº 06/2011 e 046/2012, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Estabelecer a escala de plantão no segundo grau de jurisdição, durante o primeiro semestre de 2014, conforme tabela abaixo:

MÊS	PLANTONISTA
Janeiro	Vice-Presidente
Fevereiro	Corregedor-Geral de Justiça
Março	Presidente
Abril	Vice-Presidente
Maior	Corregedor-Geral de Justiça
Junho	Presidente

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 07 DE JANEIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 060 – Determinar que o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista de Sistemas, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir na Divisão de Modernização e Governança de TIC, a contar de 08.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 08/01/2014****Documento Digital nº 18926/2013****Origem:** Central de Atendimento dos Juizados Especiais**Assunto:** Nomeação de conciliadores.**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice às indicações feitas pelo Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo as nomeações de **Ocimara da Cunha Vasconcelos, Kerolaha Moreira Ayres Silva e Wellington Weyller Marques Diniz** como conciliadores da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 20270/2013**Origem:** Central de Atendimento dos Juizados Especiais**Assunto:** Nomeação de conciliadores.**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice às indicações feitas pelo Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo as nomeações de **Iandara Regina Carneiro Sampaio, Karoline Vieira Neves, Wellington Gomes Junior e Maria Helena Vieira da Silva** como conciliadores da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 176/2014**Origem:** Comarca de Caracará**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro o pedido do Dr. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito, de dispensa do expediente no dia 09 de janeiro de 2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 01 a 07.09.2013
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



|

|

Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

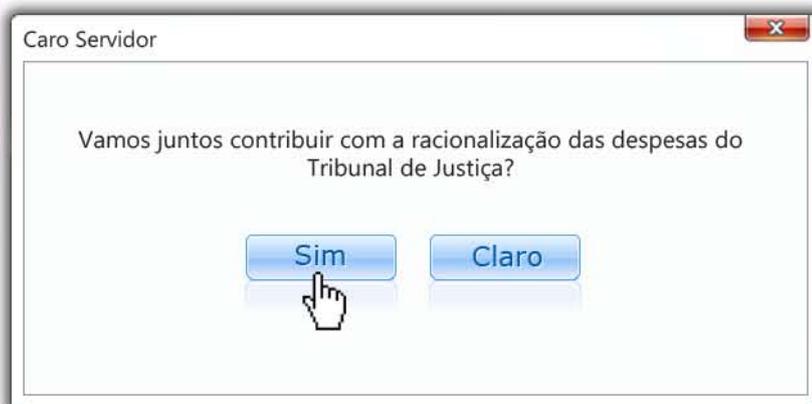
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 08/01/2014

PORTARIA/CGJ N.º 3, DE 08 DE JANEIRO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1.º. Designar os seguintes servidores para auxiliarem nas atividades de correição de que trata a Portaria CGJ nº. 2, de 07/01/2014 (DJe nº. 5187, de 08/01/2014, p. 103), os quais poderão ter acesso livre às dependências das unidades jurisdicionais inspecionadas, livros, autos, computadores, móveis e arquivos.

Clóvis Alves Ponte – Escrivão/Diretor de Secretaria

Alan Johnnes Lira Feitosa – Analista Processual/Assessor Jurídico I

Daniel Lobato Borges – Assessor Jurídico I

Eduardo de Souza Lima – Chefe de Segurança e Transp. de Gabinete

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_17114**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU, OAB/RR 208-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU, OAB/RR 208-A, para tomar ciência da designação de audiência de oitiva de testemunhas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 16 de janeiro de 2014.

Horário: a partir das 09h00

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Testemunhas: E.G.B.; N.F de L.; E. da S. F.; A. L. P. da S.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2013.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_19027**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência de oitiva de testemunhas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 24 de janeiro de 2014.

Horário: a partir das 09h00

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Testemunhas: E.R dos S.; J. de A. S.

Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014.

Alan Johnnes Lira Feitosa

Presidente Suplente da CPS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR_SERVIDOR N.º 2013_12652**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(S): ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468**

FINALIDADE: Intimação do Advogado ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 27 de janeiro de 2014.

Horário: às 09h00.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Servidora: R. G. de A.

Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014.

Alan Johnnes Lira Feitosa

Presidente Suplente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 08 DE JANEIRO DE 2014

SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 13162/2012****Origem: Seção Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total dos veículos****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 533/535, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 537.
2. Considerando que a contratada demonstrou interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato (fl. 482); a vantajosidade na continuidade do presente contrato para a Administração; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 527); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social, fiscal e trabalhista (fls. 506/507); a Declaração de Antinepotismo (fl. 483); a indispensabilidade da presente contratação; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 033/2012, firmado com a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 meses e acrescer em 25% o valor inicial contratado, passando o valor global para R\$36.419,75 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), na forma da minuta apresentada à fl. 536.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão de empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 202/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 031/2009, firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 447/448, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 451, acerca do reajuste (7,13%), acréscimo (5,34%) e prorrogação do Contrato nº 031/2009, que tem por objeto a prestação do serviço e venda de produtos postais, telemáticos e adicionais.
2. Considerando a manifestação da Contratada demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato (fl. 341) e memória de cálculo concernente ao reajuste previsto no contrato em tela e ao acréscimo (fls. 226/229), ratificada pela Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos (fls. 390/390-v); despacho da Seção de Acompanhamento de Contratos favorável à renovação, reajuste e acréscimo contratual (fls. 389/389-v); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 392); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade: trabalhista - fls. 406/411, previdenciária - fl. 413 e tributos estaduais - fl. 436, assim como a declaração da contratada sobre a impossibilidade de apresentação das demais certidões - fl. 417; a Declaração de Antinepotismo (fl. 342); a imprescindibilidade na continuidade de serviço essencial prestado por empresa, sob o regime de monopólio; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 31/2009 firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses e

conceder o reajustamento, no percentual de 7,13% - a partir de 01.06.2013, passando o valor global a ser R\$281.255,79, e o acréscimo, no percentual de 5,34%, passando o valor global, a partir de 21.12.2013, para R\$296.255,79 (duzentos e noventa e seis mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), na forma permitida pelos arts. 57 e 55, III, da Lei nº 8.666/93, e pelas Cláusulas Quinta e Sétima, do instrumento contratual, e de acordo com a minuta de fls. 449/450.

3. Publique-se.

4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.

5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/19632****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Indicação de substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Diretoria da Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de **07 a 16.01.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/190**Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Progressão Funcional****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3º, IV, da Portaria n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 05/88, concedendo progressão funcional aos servidores relacionados às fls. 02/03-v, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/092**Origem: Geana Aline de Souza Oliveira – Analista Processual****Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista, 06 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/88
Origem: Seção de Transporte
Assunto: Substituição de Chefia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de **08 a 17.01.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/194
Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
Assunto: Progressão Funcional

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3º, IV, da Portaria n.º 738/2012, homologo a avaliação de desempenho constante à fl. 03, concedendo progressão funcional à servidora Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo, Escrivã, em sua respectiva carreira, do nível XI para o nível XII, com efeitos retroativos a contar de 01.01.2014, de acordo com o §2º do art.16 da LCE n.º 142/2008 e suas posteriores alterações.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/107
Origem: Maria Juliana Soares – Analista Processual
Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 08 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2013/20894

Origem: Sandra Maria Dorado da Silva - Chefe de Gabinete de Desembargador

Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/01/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	02/2011	Ref. Ao PA 2435/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço instalação elétrica, compreendendo a manutenção e implantação de circuitos Elétricos nos prédios do Tribunal de Justiça.	
ADITAMENTO:	Quinto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	BV Norte Construções e Comércio Ltda	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula primeira Pelo presente instrumento, fica o Contrato nº 02/2011, prorrogado pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, até 03.07.2014.</p> <p>Cláusula segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	032/2013	Ref. Ao PA 11818 /2012
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de adequação de espaço físico, localizado na Cadeia Pública, para implantação da 2ª etapa do Projeto de Audiência por Videoconferência.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	E. Stein - EPP	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, caput e § 1º, VI da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento, fica o prazo de execução do serviço prorrogado por 20 (vinte) dias consecutivos, a contar da notificação do fiscal para retomada da obra.</p> <p>Cláusula Segunda Fica a vigência do presente Contrato prorrogada por 60 (sessenta) dias consecutivos, a contar do termo final de vigência inicialmente previsto.</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 02 de Janeiro de 2013.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	056/2010	Ref. Ao PA 191/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de assistência médica, hospitalar, laboratorial e ambulatorial.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Unimed Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II e 65, § 8º da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento, o contrato fica prorrogado pelo prazo de doze meses, ou seja, até o dia 15 de dezembro de 2014.</p> <p>Cláusula Segunda O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de novembro/2012 e outubro/2013, em 5.5836 %, representando um acréscimo de R\$ 425.529,68 sobre o seu valor inicial, o que eleva o seu valor mensal para R\$ 670.549,39 e o valor global para R\$ 8.046.592,72.</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	9912249869	Ref. Ao PA 202/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Unimed Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II e 65, § 8º da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 meses, reajuste contratual e acréscimo de valor.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO Em conformidade com o art. 57, II da Lei n.º 8.666/93 e com a cláusula sétima do contrato ora aditado, as partes acordam em prorrogar o contrato por 12 (doze) meses, de 21/12/2013 até 20/12/2014.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA O presente Termo Aditivo terá vigência a partir da data de sua assinatura.</p> <p>CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE Fica reajustado em 7,13% o valor do presente Contrato, passando o valor do Contrato a ser R\$ 281,255,79 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), a partir de 01.06.2013.</p> <p>CLÁUSULA QUINTA – DO ACRÉSCIMO Fica acrescido em 5,34% o valor mencionado na Cláusula Quarta deste Termo, perfazendo o aumento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que eleva o valor global do Contrato para R\$ 296.255,79 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), a partir de 21.12.2013.</p> <p>CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Os recursos orçamentários previsto na Cláusula Décima – Da Dotação Orçamentária do contrato ora aditado para a cobertura das despesas decorrentes deste Contrato têm seu valor estimado em R\$ _____ (_____). A classificação destas despesas se dará da seguinte forma: Elemento de Despesa: Projeto/Atividade: Nº do Empenho: Data do Empenho: Valor: R\$</p> <p>CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO: Caberá à CONTRATANTE, por sua conta, a publicação resumida do presente Termo Aditivo na imprensa oficial e no prazo legal.</p> <p>CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.</p>	
DATA:	Boa Vista, 20 de dezembro de 2013.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	040/2013	Ref. Ao PA18139/2012
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço agenciamento de viagens nacionais e internacionais	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Arancíbia Turismo Ltda	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, § 2º da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Fica a vigência do presente Contrato prorrogada por 2 (dois) meses, a contar do termo final de vigência inicialmente previsto.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 30 de dezembro de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa-SGA/TJRR

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 8670/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de empresa especializada para construção de muro em terreno doado ao Poder Judiciário, localizado no bairro Caçari.**

1. Cuida-se do PA nº 8670/2012, que tem como objeto a construção de cerca para delimitar o terreno doado ao Poder Judiciário localizado no bairro Caçari.
2. Aprovo o Projeto Básico nº 110/2013 de folhas 223 a 237, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com fulcro no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 239).
3. Publique-se.
4. Após, a Secretaria de Orçamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária (R\$ 38.880,44 – item 4.7 do PB).
5. Em seguida, à Secretaria-Geral para as providências de estilo.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **15.648/2013**
Origem: **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**
Assunto: **Suprimento de fundos – Larissa Caroline Leão Reis**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome da servidora **Larissa Caroline Leão Reis** (fl. 2).
2. À fl. 9, verso, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 24.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 16/22.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15.835/2013**
Origem: **Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto**
Assunto: **Suprimento de fundos – Jorge Luiz Jaworski**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Jorge Luiz Jaworski** (fl. 2).
2. À fl. 9, verso, consta decisão² deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 89.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 17/85.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 8 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 5134, fl. 74, de 11.10.2013.

² Publicada no DJE 5134, fl. 74, de 11.10.2013.

Procedimento Administrativo n.º **20.199/2013**

Origem: **Cláudia Raquel Francez – Secretária de Infraestrutura e Logística**

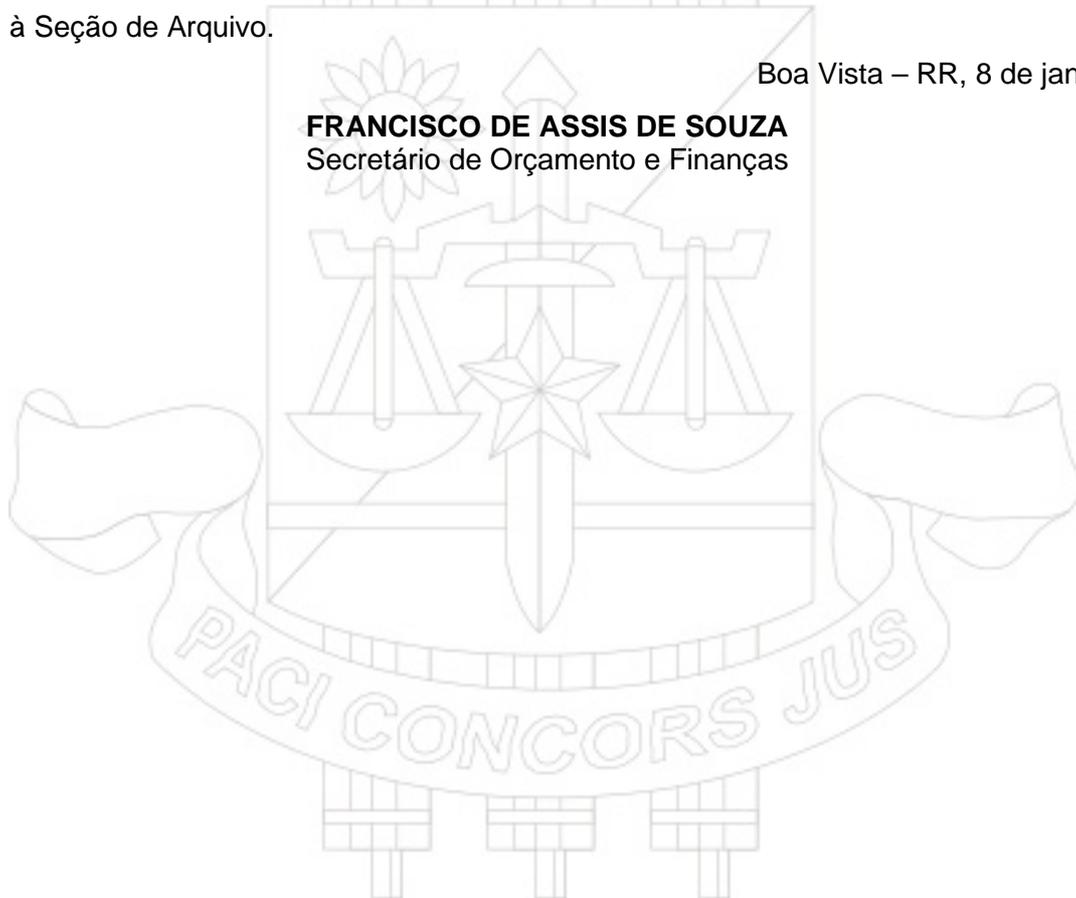
Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome da servidora **Cláudia Raquel Francez** (fl. 2).
2. À fl. 9, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 42.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 17/38.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 8 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



¹ Publicada no DJE 5173, fl. 59, de 13.12.2013.

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 08/01/2014

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, em exercício, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de objetos, que se encontram nas dependências da Central de Materiais Apreendidos - CMA há mais de 18 meses, conforme Ofícios nº 012/2013/C.M.A./PC-RR, 013/2013/C.M.A./PC-RR, 014/2013/C.M.A./PC-RR, 015/2013/C.M.A./PC-RR e 016/2013/C.M.A./PC-RR que não estão vinculadas a autos de apresentação e apreensão ou procedimentos infracionais, instando, desde já, seus eventuais donos a se apresentarem com a prova da propriedade para reclamá-los, na Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no endereço Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro.

RELAÇÃO DE OBJETOS:

ORD.	PROCEDIMENTO	OBJETO DESCRIÇÃO	Nº SERIE	COR	ARO	OBS
1	não consta	Bicicleta - cairu-fem	279985	Rosa claro	26	
2	083/08 DGH	Bicicleta - caloi -masc	HD46412	Aluminio	26	
3	B.O. Nº 142/06 DGH	Bicicleta-excel-masc	k00652	Vermelha	26	
4	não consta	Bicicleta-sundown- fem	GC63307	Preta/branc a		sem rodas
5	B.O. Nº 2279/11 - 4º DP	Bicicleta-sundown- fem	HK13809	Vermelha	26	
6	não consta	Bicicleta-caloi-masc.	08482DB	Cinza/Azul	26	
7	não consta	Bicicleta-caloi-fem	8A29182	Preta/branc a		sem rodas
8	ROP/PM Nº 072778 -J	Bicicleta-caloi- cross	não consta	Prata	20	
10	não consta	Bicicleta-monark-masc	873135	Vermelha	26	
11	não consta	Bicicleta-caloi barra forte- m	1G527	Azul	26	
12	não consta	Bicicleta-cairu-fem	não consta	Lilás	26	com amortecedor dianteiro
13	não consta	Bicicleta-cairu-fem	27080L	Branca/pret a	26	
14	BO nº 11902E / ROP PM nº 036271-J	Bicicleta-cairu-fem	não consta	Lilás	26	
15	não consta	Bicicleta sundown-Masc	HF50714	Vermelha	26	
16	não consta	Bicicleta-sundown-masc	GE36991	Vermelha	26	
17	não consta	Bicicleta-monark-fem	não consta	vermelha	26	
21	BO 14339/13 ROP 023823-J	Bicicleta-cairugenova-fem	CH32691	Rosa/branca	26	
23	B.O Nº 11693E/13 ROP/PM Nº 049546 - J	Bicicleta-elite600-fem	DL55814	Rosa claro	26	
26	BO Nº 1827/12-CF	Bicicleta-caloi-infantil	610810H	Rosa	13	
27	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	EM41738	Azul	26	
28	BO Nº 1827/12-CF	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Vermelha	26	

29	BO Nº 1827/12-CF	Bicicleta-s/marca-fem	305596	Verde	26	
30	BO Nº 1727/12-CF	Bicicleta-Poti-fem	L629996	Lilás	26	
31	não consta	Bicicleta-cairu-fem	J05120	Rosa	26	
32	BO 1165/12-CF	Bicicleta-s/marca-fem	8H04846	Lilás	26	
33	BO 1165/12-CF	Bicicleta-s/marca-fem	BB22098	Azul	26	
34	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	2067092	Lilás	26	
35	não consta	Bicicleta-cairu-fem	A707216	Vermelha	26	
36	BO1844/12	Bicicleta-s/marca-fem	HE45542	Azul	26	
37	não consta	Bicicleta-cairu-fem	não consta	Preta	26	
39	BO 536/13 de 29.05.14	Bicicleta-caloi-max-masc	085955A	Azul	24	
40	BO 11939 ROP/PM Nº 07342 - J	Bicicleta-monark	não consta	vermelha	26	
41	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	AB40863	Azul	26	
42	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	279189	Lilás	26	
43	ROP/PM Nº 051647 SÉRIE J	Bicicleta-Genova-fem	7876341	Vermelha/branca	26	
44	BO 14339/13 ROP 023823-J	Bicicleta-cairugenova-fem	CH32691	Rosa/branca	26	
45	não consta	Bicicleta-s/marca-masc.	8D41115	Verm./preta	26	
47	BO 18237 De 17/07/13	Bicicleta-s/marca-fem.	não consta	preta	26	
48	não consta	Bicicleta-caloi-fem	08429ND	Preta/rosa	26	
49	não consta	Bicicleta-Monark-fem	222956	Preta	26	
50	não consta	Bicicleta-Monark-Masc.	012279E	Branca	26	
51	não consta	Bicicleta-cairu-fem	B728108	Lilás	26	
52	não consta	Bicicleta-Sundown-fem	HG07925	Azul	26	
54	BO 543/12/PCII/DDIJ	Bicicleta-mormaii-fem	8126690	Vermelha/branca	24	
55	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	DF42761	Lilás	26	
56	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	45928NK	Preta/azul	26	
57	não consta	Bicicleta-princebike-fem	8J18803	Branca/rosa	26	
58	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	EH27326	Preta	26	
59	não consta	Bicicleta-sundown-fem	não consta	Preta	26	
60	não consta	Bicicleta-caloi poti- fem	022911A	Verde	26	
61	não consta	Bicicleta-s/marca-feminino	não consta	Azul	26	
62	não consta	Bicicleta-s/marca-infantil	98008	Preta	20	
63	não consta	Bicicleta-cairu-fem	EF16896	Rosa	26	
64	ROP/PM041173-J	Bicicleta-S/marca-fem	7F52756	Azul/branca	26	
65	não consta	Bicicleta-cairu-fem	E784099	Vermelha	26	
67	BO nº 997/12 DDIJ-CF	Bicicleta-Mustang	não consta	Dourada/preta	26	
68	BO (****) /12 ROP/PM Nº 062234-J	Bicicleta-cairu-fem	6H92616	Preta	26	
69	não consta	Bicicleta-caloi-poti-fem	DF49527	Preta	26	
70	BO 1791/12 ROP/PM Nº 050084-J	Bicicleta-cairu-fem	2072109	Lilás	26	
71	não consta	Bicicleta-caloi-cross	2L50205	Cromada	20	
72	não consta	Bicicleta-sundown-fem	II44149	Vermelha	26	
73	não consta	Bicicleta-sundown-fem	DB15073	Preta	26	
77	não consta	Bicicleta-cairu-masc.	IJ25364	Azul	26	
78	não consta	Bicicleta-cenova-fem	8546138	Azul	26	
79	não consta	Bicicleta-cenova-fem	FA55746	Preta	26	
81	BO Nº 8249-E/13	Bicicleta-s/marca-fem	1588229	Lilás	26	
82	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Vermelha	26	
83	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	7394863	Lilás	26	

84	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	L304302	preta/Lilás	26	
85	não consta	Bicicleta-cairu-fem	EE12587	Lilás	26	
86	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Preta	26	
87	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Lilás	26	
88	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	11108347	Prata/Roxa	26	
89	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	2691682	Lilás	26	
90	não consta	Bicicleta-cairu-fem	±EG19229	Rosa claro	26	
91	não consta	Bicicleta-caloi-fem	05640RF	Preta/Azul	24	
92	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	±878	Verde claro	26	
93	não consta	Bicicleta-princebike-fem	não consta	vermelho	26	
94	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	L244449	Azul	26	
95	não consta	Bicicleta-Boa viagem-fem	HK08132	Vermelha	26	
96	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	EK93410	Preta	26	
97	não consta	Bicicleta-cairu-fem	não consta	Vermelha/azul	26	
98	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	020290B	Vermelha	26	
99	BO 1461/13	Bicicletas-s/marca-fem	não consta	vermelha	26	
100	não consta	Bicicleta-caloi-poti-fem	±7178	Preta	26	
101	não consta	Bicicleta-cairu-fem	L55628	Rosa Claro	26	
102	não consta	Bicicleta-cairu-fem	não consta	Azul	26	
103	não consta	Bicicleta-caloi-cross	5A65698	Cromada	20	
104	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	±00980	Branca/Azul	24	
105	não consta	Bicicleta-cairu-fem	DE13541	Preta	26	
106	não consta	Bicicleta-cairu-fem	DF27866	Vermelha	26	
107	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Vermelha	26	
108	não consta	Bicicleta-sundown-fem	HK09417	Vermelha	26	
109	não consta	Bicicleta-monark-masc.	não consta	azul	26	
110	não consta	Bicicleta-s/marca-cross	1853	Cromada	20	
111	não consta	Bicicleta-cairu-fem	L304171	Lilás	26	
112	não consta	Bicicleta-caloi-poti-fem	005410B	Azul	26	
113	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	688208	vermelho	26	
114	não consta	Bicicleta-monark-fem	36675	vermelho	26	
115	não consta	Bicicleta-TXED-infantil	não consta	Cinza	20	
116	não consta	Bicicleta-caloi-fem	IID17110	Lilás	26	
117	ROP/PM Nº 062045-J DE 03/12/12	Bicicleta-s/marca-fem	J51506067	Verde	26	
118	ROP/PM 074926-J DE 08/03/13	Bicicleta-s/marca-fem	0E01471	Prata/azul	26	
119	ROP/PM Nº 59762 DE 23/01/13	Bicicleta-cairu-fem	B181665	Azul	26	
122	30/12/12-CF	Bicicleta-cairu-fem	FF79247	Lilás	26	
125	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	12E22637	Lilás	26	
128	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Vermelha	26	
132	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	OD21283	Preta	26	
133	BOC 388/12	Bicicleta-s/marca-fem	L409090	Lilás	26	
134	BOC 388/12-CF	Bicicleta-s/marca-fem	2306958	Preta	26	
135	ROP/PM Nº 045191-J	Bicicleta-s/marca-fem	8G87320	Rosa claro	26	
136	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Branca/rosa	26	
140	não consta	Bicicleta-sundown-fem	não consta	Rosa	26	
141	ROP/PM Nº 073199 -J data: 11/06/13	Bicicleta-s/marca-fem	12E06932	ROSA	26	
142	BO 5930/12	Bicicleta-alfameg-masc	não consta	Preta	26	
143	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-s/marca-Cross	não consta	Verde	20	
144	MEMO 1311/12 Cart.	Bicicleta-s/marca-fem	20907ND	Preta	26	

	Plantão Central I/DPJC					
145	BO 5930/12	Bicicleta-cairu-fem	EL17509	Rosa claro	26	
146	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-sundown-fem	HK10215	vermelha	26	
147	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-monark-fem	não consta	Preta	26	
148	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Preta	26	
149	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	178474		26	
150	BO 4009/12	Bicicleta-sundown-masc	não consta	Vermalha	26	
151	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-cairu-fem	BD24064	Preta	26	
152	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-caloi-fem	DC 65333	Preta	26	
153	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Preta	26	
154	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-Monark-masc	não consta	Vermelha	26	
155	MEMO 1928/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	6A04450	Vermalha	26	
156	MEMO 1928/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Azul/alumini o	26	
157	MEMO 1897/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	492071	Lilás	26	
158	MEMO 1910/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-toscano-masc	não consta	Vermelha/pr eta	26	
159	MEMO 1877/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-caloi-fem	0597INL	Vermelha	26	
160	MEMO 1882/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-cairu-fem	IID01560	Rosa claro	26	
161	MEMO 1849/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Branca/Lilás	26	
162	MEMO 1852/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	8J80841	Azul	26	
163	MEMO 1822/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	FF12050	Vermelho	26	
164	MEMO 1703/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-sundown-cross	GL14274	Cinza	26	
165	MEMO 1890/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-Houston-masc.	não consta	azul	26	
166	MEMO 1703/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	7F04289	Branca/verm elha	26	
167	MEMO 1892/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	6D13263	Branca/Lilás	26	
168	MEMO 1500/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-sundown-masc	ME49557	vermelha	26	
169	MEMO 1276/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-prince-fem	081460E	Vermelha	26	
170	MEMO 1715/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	0C27969	Lilás	26	
171	MEMO 1275/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-sundown-fem	II31371	azul	26	
172	BO 4928 A/12	Bicicleta-Begatti-masc.	NH09843	Lilás	26	
173	MEMO 1740/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-sundown-fem	HL58772	vermelha	26	
174	MEMO 1908/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-cairu-fem	EK72087	Preta	26	

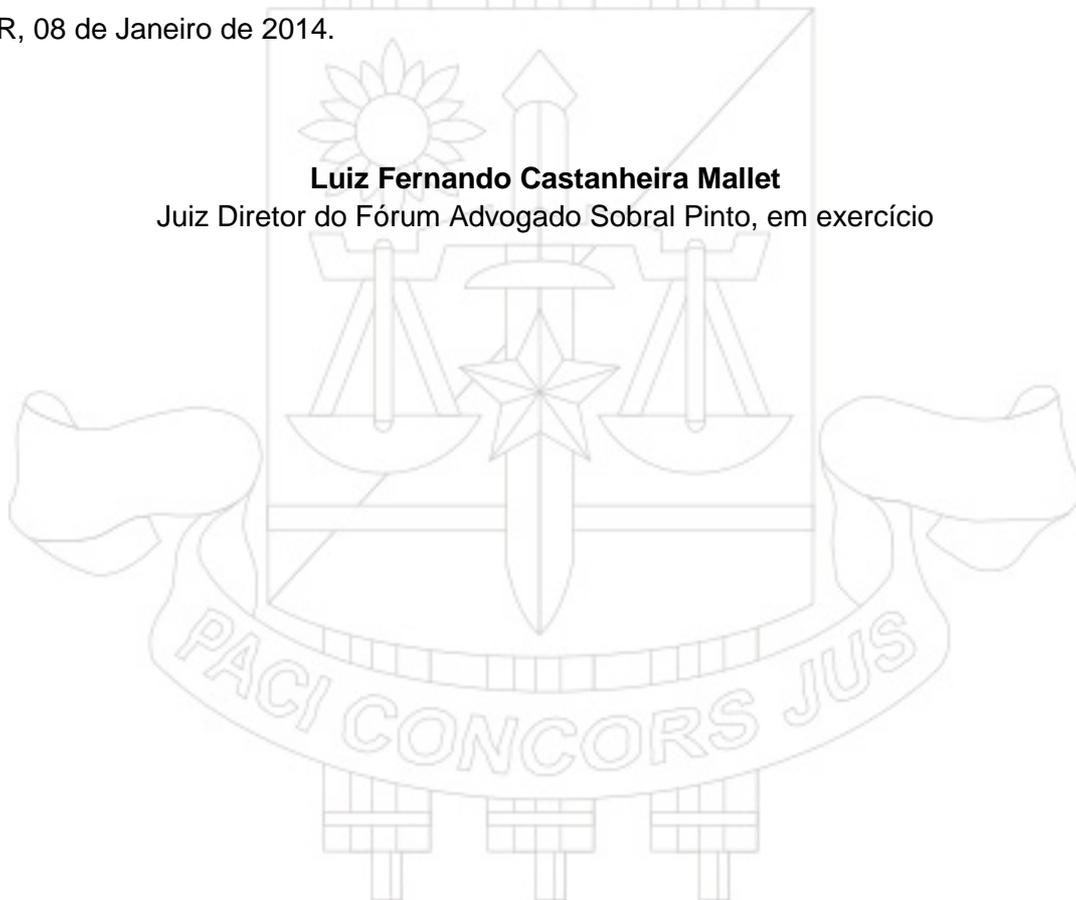
175	MEMO 1926/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Verde/lilás	26	
176	MEMO 1929/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-sing hwa-fem	não consta	Amarela	26	
177	MEMO 1840/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-sundown-fem	1144131	azul	26	
178	ROP/PM Nº 073199 -J data: 11/06/13	Bicicleta-cairu-fem	EM066060	Lilás	26	
179	ROP/PM 058865-J data: 11/06/13	Bicicleta-monark-fem	180803	vermelha	26	
180	BO 14951/13	Bicicleta-crrycross-masc.	não consta	vermelha/pr eta	26	
181	ROP 55824/13	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Preta/rosa	26	
182	TCO 517/13	Bicicleta-s/marca-fem	7R36699	Preta/amare la	26	
183	BO 536/13 de 29.05.13	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Preta	26	

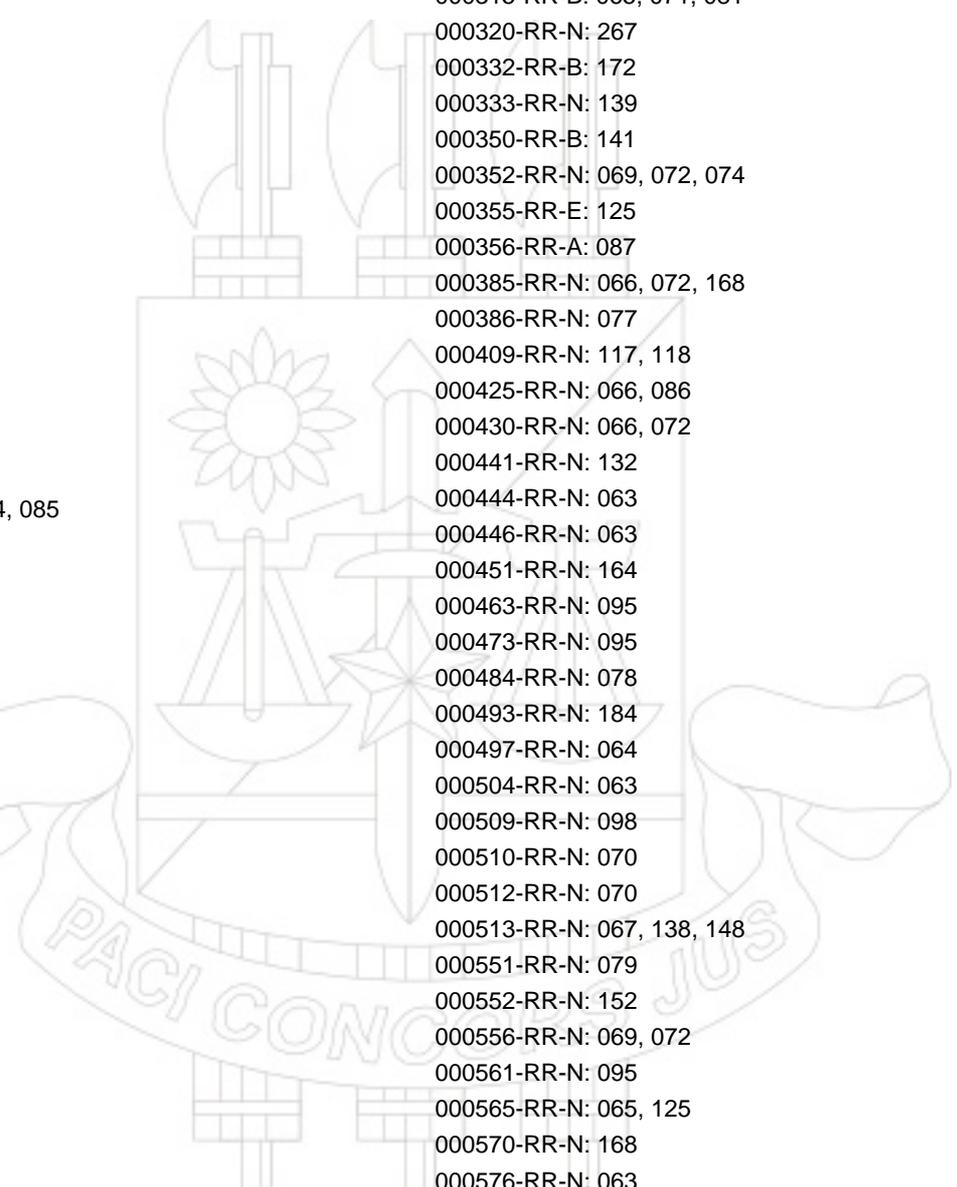
Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de Janeiro de 2014.

Luiz Fernando Castanheira Mallet

Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

006642-CE-N: 087	000264-RR-E: 129
000021-RR-N: 135	000264-RR-N: 087, 172
000042-RR-N: 071, 076	000277-RR-B: 065
000056-RR-A: 083	000290-RR-E: 087, 172
000077-RR-A: 164	000293-RR-B: 187
000097-RR-N: 068	000297-RR-A: 129
000098-RR-E: 168	000300-RR-N: 186
000099-RR-E: 063	000311-RR-N: 087, 088
000101-RR-B: 073	000314-RR-B: 267
000112-RR-B: 114	000315-RR-B: 065, 071, 081
000114-RR-B: 168	000320-RR-N: 267
000117-RR-B: 071	000332-RR-B: 172
000118-RR-A: 070	000333-RR-N: 139
000124-RR-B: 135	000350-RR-B: 141
000131-RR-N: 082	000352-RR-N: 069, 072, 074
000138-RR-E: 066, 072	000355-RR-E: 125
000144-RR-A: 135, 230	000356-RR-A: 087
000153-RR-N: 068, 128	000385-RR-N: 066, 072, 168
000155-RR-N: 069	000386-RR-N: 077
000158-RR-A: 069, 072, 074, 085	000409-RR-N: 117, 118
000162-RR-A: 185	000425-RR-N: 066, 086
000164-RR-N: 168	000430-RR-N: 066, 072
000169-RR-B: 097	000441-RR-N: 132
000171-RR-B: 063, 070	000444-RR-N: 063
000178-RR-N: 063, 165	000446-RR-N: 063
000185-RR-A: 090	000451-RR-N: 164
000188-RR-E: 087	000463-RR-N: 095
000190-RR-N: 113	000473-RR-N: 095
000195-RR-E: 066	000484-RR-N: 078
000200-RR-A: 125	000493-RR-N: 184
000203-RR-N: 063, 068	000497-RR-N: 064
000210-RR-B: 073	000504-RR-N: 063
000210-RR-N: 120, 154	000509-RR-N: 098
000212-RR-N: 093	000510-RR-N: 070
000213-RR-E: 087	000512-RR-N: 070
000218-RR-B: 106	000513-RR-N: 067, 138, 148
000223-RR-A: 068, 071	000551-RR-N: 079
000223-RR-N: 076	000552-RR-N: 152
000232-RR-E: 066	000556-RR-N: 069, 072
000245-RR-A: 063	000561-RR-N: 095
000246-RR-B: 136, 137, 140, 141, 142, 143, 146, 147, 150, 151, 157	000565-RR-N: 065, 125
000247-RR-B: 070	000570-RR-N: 168
000248-RR-B: 069, 089	000576-RR-N: 063
000249-RR-N: 084	000588-RR-N: 073
000250-RR-E: 066	000601-RR-N: 069
000256-RR-E: 087	000602-RR-N: 197
000257-RR-N: 144	000624-RR-N: 103, 118
000260-RR-E: 073	000632-RR-N: 165
000262-RR-N: 124	000686-RR-N: 077
000264-RR-A: 063	000687-RR-N: 069
	000688-RR-N: 075
	000692-RR-N: 265
	000700-RR-N: 073
	000708-RR-N: 068
	000716-RR-N: 107, 130, 136, 145, 169, 189

000721-RR-N: 085
 000727-RR-N: 067, 138, 148
 000736-RR-N: 071, 081
 000782-RR-N: 158
 000801-RR-N: 075
 000809-RR-N: 166, 172
 000817-RR-N: 069
 000821-RR-N: 168
 000839-RR-N: 129
 000846-RR-N: 197
 000854-RR-N: 204
 000858-RR-N: 073
 000904-RR-N: 107
 000934-RR-N: 058
 049484-RS-N: 170

Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 009 - 0000171-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000171-9
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 010 - 0000172-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000172-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 011 - 0000173-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000173-5
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 012 - 0000174-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000174-3
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0000119-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000119-8
 Indiciado: G.R.N.
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

002 - 0020528-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020528-8
 Réu: Fabiano Santes Figueiredo e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Incidente de Falsidade

003 - 0000170-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000170-1
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000120-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000120-6
 Indiciado: A.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000121-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000121-4
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000167-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000167-7
 Indiciado: B.L.D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000168-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000168-5
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000169-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000169-3

013 - 0000175-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000175-0
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 014 - 0000178-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000178-4
 Indiciado: L.H.R.S.
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 015 - 0000181-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000181-8
 Indiciado: R.A.C.
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 016 - 0000189-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000189-1
 Indiciado: T.I.S.L.-M.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 017 - 0000190-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000190-9
 Indiciado: S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 018 - 0000191-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000191-7
 Indiciado: E.P.P.G.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 019 - 0000196-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000196-6
 Indiciado: J.M.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 020 - 0000198-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000198-2
 Indiciado: E.S.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000182-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000182-6
 Réu: Guilherme Monteiro Neto
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

022 - 0000179-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000179-2

Indiciado: J.M.Q.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000187-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000187-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000192-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000192-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000193-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000193-3

Indiciado: D.A.S.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000195-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000195-8

Indiciado: K.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000197-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000197-4

Indiciado: E.G.F. e outros.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000206-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000206-3

Indiciado: F.M.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0000138-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000138-8

Réu: Sergio Romario Santos Silva e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000185-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000185-9

Réu: Jefferson Aniceto da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

031 - 0000177-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000177-6

Indiciado: R.O.A.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000180-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000180-0

Indiciado: R.A.S.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000188-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000188-3

Indiciado: E.C.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000194-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000194-1

Indiciado: C.S.R.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000199-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000199-0

Indiciado: M.E.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

036 - 0000183-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000183-4

Réu: Flabio da Conceição Placido

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

037 - 0000921-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000921-7

Réu: Jackson Silva de Sá

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0000016-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000016-6

Réu: Gerseí Silva Neves

Transferência Realizada em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000017-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000017-4

Réu: Marcos Henrique Lima da Silva

Transferência Realizada em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000018-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000018-2

Réu: Vanderley Sousa da Costa

Transferência Realizada em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000019-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000019-0

Réu: Claudio Evandro da Silva Rodrigues

Transferência Realizada em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000020-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000020-8

Réu: Luis Carlos Sousa de Oliveira

Transferência Realizada em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000021-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000021-6

Réu: Cicero Alex Lima e Silva

Transferência Realizada em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000123-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000123-0

Réu: Ergio dos Santos

Transferência Realizada em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000132-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000132-1

Réu: José de Souza Macedo

Transferência Realizada em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000133-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000133-9

Réu: Marlucio Dias de Oliveira

Transferência Realizada em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000184-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000184-2

Réu: Elizeu de Oliveira Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014. Transferência Realizada em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

048 - 0000200-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000200-6
Réu: William Alves de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000201-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000201-4
Réu: Raimundo da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000202-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000202-2
Réu: Carlos Alberto Muyon Carmo
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

051 - 0000203-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000203-0
Réu: Rafael Carlos dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014. Transferência Realizada em:
07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0000204-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000204-8
Réu: Raimundo de Souza Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000205-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000205-5
Réu: Reiko Luan Santos Dias
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

054 - 0000917-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000917-5
Réu: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000918-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000918-3
Réu: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000919-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000919-1
Réu: J.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000920-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000920-9
Réu: E.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

058 - 0000124-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000124-8
Réu: Romario Silva Correia

Transferência Realizada em: 07/01/2014.
Processo só possui vítima(s).
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Prisão em Flagrante

059 - 0000136-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000136-2
Réu: Diosnei Rodrigues Freire
Transferência Realizada em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000906-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000906-8
Indiciado: D.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

061 - 0000186-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000186-7
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

062 - 0001214-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001214-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

6ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

063 - 0091755-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091755-0
Autor: Cleunira Aparecida de Oliveira
Réu: Moises Wolfenson

ATO ORDINATÓRIO. INTIMO A PARTE INTERESSADA PARA SE
MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE
REARQUIVAMENTO DO FEITO. ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ana Paula de Souza Cruz da
Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Sousa Gomes da
Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti,
Eduardo Almeida de Andrade, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de
Oliveira Fonseca Barroso, Silvana Borghi Gandur Pigari

7ª Vara Cível

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

064 - 0007114-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007114-0
Autor: Verônica Alves Maia

Despacho: Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Cumprimento de Sentença

065 - 0130151-04.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130151-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.V.M.S.

Despacho: Defiro os pedidos de fls. 232324. Proceda-se como se requer. BV-RR, 19/12/2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Leydijane Vieira e Silva

066 - 0149904-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149904-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.B.M.

Decisão: Cuida-se de pedido de bloqueio on-line dos valores executados nestes autos, na forma do art. 655-A. CPC, tendo em vista o arquivamento do processo no qual se penhorou crédito do executado. É o brevíssimo relato. DECIDO. No caso em comento, plenamente cabível a substituição da penhora, nos termos do art. 667, III do CPC, tendo em vista o arquivamento do processo no qual se penhorou crédito do executado. Impõe-se, no caso, a festejada penhora on line, como forma a concitar o devedor ao cumprimento da obrigação não satisfeita, nos moldes do art. 580, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. A execução se faz no interesse do credor. A penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o ápice preferencial do rol de bens penhoráveis, de que trata o art. 655, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o art. 655-A, do CPC, impõe-se à medida requerida, tendo em vista a presença dos requisitos legais para tanto, conforme preceitua o referido artigo, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso, autorizo o bloqueio eletrônico, no valor de R\$ 8.646,91. Juntada a solicitação, aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos, independente de conclusão. Realizada a constrição, transfira-se o valor para a conta do Juízo, lavrando-se termo de penhora e intimando-se o Executado, para querendo, impugnar, no prazo de dez dias. Frustrado o bloqueio, dê-se vista à Exequente para indicar bens à penhora. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Juliano Souza Pelegrini

Embargos de Terceiro

067 - 0020111-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020111-5
Autor: W.P.B.R.
Réu: Criança/adolescente

Despacho: Dê-se vista do documento de fl. 160 ao embargante. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de mérito. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Execução de Alimentos

068 - 0027726-35.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027726-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.P.S.

Despacho: Manifeste-se o exequente, em 10 dias, sobre a certidão de fl. 428, requerendo o que entender de direito. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar, Nilter da Silva Pinho, Wellington Alves de Lima

Herança Jacente

069 - 0012073-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012073-9
Reconvinte: Alfredo Mendes Coutinho e outros.
Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho e outros.

Despacho: Ao MP. BV-RR, 07/01/2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Carlos Henrique Macedo Alves, Dircinha Carreira Duarte, Francisco José Pinto de Mecêdo, Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Inventário

070 - 0052719-45.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052719-7
Autor: Humberto Tenison Ribeiro Bantim e outros.
Réu: Espólio de Noemia Ribeiro de Araujo

Despacho: Diga o inventariante. BV-RR, 19/12/2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cleyton Lopes de Oliveira, Denise Abreu Cavalcanti, Geraldo João da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

071 - 0105976-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105976-3
Terceiro: Ana Maria da Silva e outros.
Réu: Espólio de Jose Vilar da Silva
Autos n.º 010 05 105976-3

Despacho: Diante dos documentos de fls. 1477/1478, oficie-se ao juízo da 8.ª Vara Cível desta Comarca informando que o inventário foi finalizado. Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 1289/1290. Intime-se a inventariante, para ciência e manifestação. Nada requerido e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Suely Almeida, Yanne Fonseca Rocha

072 - 0159556-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159556-4
Terceiro: Delzuita Mendes Coutinho e outros.
Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho

Despacho: Nada mais havendo, arquivem-se os autos. BV-RR, 13/12/2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Dircinha Carreira Duarte, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz

073 - 0182375-45.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182375-8
Autor: Ramon Ribeiro Alencar e outros.
Réu: Espólio De: Raimundo Nonato Alencar

Despacho: 1) Considerando o teor da petição de fl. 256, suspendo o andamento do feito por 90 dias. 2) Decorrido o prazo, vista ao inventariante para dar cumprimento ao despacho de fl. 252. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

074 - 0214226-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214226-3
Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.
Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

Despacho: O pedido não pode ser analisado tendo em vista a suspensão do feito. BV-RR, 07/01/2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz

075 - 0011644-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011644-0

Autor: Lucelia Fernandes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva

Despacho: Vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

076 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

Despacho: Manifestem-se os interessados sobre o auto de avaliação de fl. 355. BV-RR, 19/12/2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

077 - 0007629-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007629-5

Autor: Vera Lucia Curico Balieiro

Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

Decisão: considerando as razões apresentadas às fls. 222/223, presumindo a boa-fé da inventariante e, ainda, o parecer ministerial favorável de fl. 225, DEFIRO o pedido de fls. 222/223, determinando a expedição de alvará judicial para venda do lote n.º 09, loteamento Novo Horizonte, indicado na petição de fl. 142, devendo, entretanto, o total apurado ser depositado em juízo, nos termos da decisão de fls. 218/219, depois de saldados os débitos ali apontados. Intimem-se, inclusive a curadora dos menores. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

078 - 0012153-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Despacho: Intime-se, pessoalmente. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

079 - 0015329-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015329-2

Autor: Whizhiki Fernandes de Souza

Réu: Espólio de João Alves da Silva

Despacho: Determino a avaliação dos bens inventariados por oficial de justiça avaliador. Expeça-se o necessário, inclusive precatória, quando o caso. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

080 - 0013908-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013908-3

Autor: João da Cruz de Oliveira Neto

Réu: Espólio de Maria de Jesus Medeiros de Oliveira

Despacho: Defiro o pedido de suspensão (fl. 74). Sobreste-se o andamento do feito por 90 dias. Decorrido o prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0013909-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013909-1

Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.

Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra

Despacho: Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. BV-RR, 19/12/2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

082 - 0015015-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015015-5

Autor: Carlos Alberto Nunes Machado

Réu: Espólio de Ilzinete Martins da Luz

Sentença: Carlos Alberto Nunes Machado requereu abertura de inventário dos bens deixados por Ilzinete Martins da Luz, falecida em 08/05/2012. O requerente foi nomeado inventariante, prestando

compromisso à fl. 14. Intimada a apresentar as primeiras declarações em termos, o inventariante ficou inerte. Instada a dar andamento ao feito em 48 horas, o inventariante permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme se verifica do relato supra, o inventariante não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repropósito do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Ademais, in casu, não há notícias de bens a inventariar, conforme fl. 22, não havendo qualquer prejuízo, portanto. Ora, de acordo com o § 1º do art. 267 do CPC, o arquivamento dos autos, na hipótese de extinção do feito por abandono da causa, somente poderá ocorrer se a parte autora, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. No caso, verifica-se que o inventariante não atualizou seus dados (certidão de fl. 30), não tendo sido encontrado no endereço declinado nos autos, razão pela qual refuto válida a intimação efetuada, tendo em vista a dicção do art. 238, parágrafo único do CPC, in verbis: Art. 238. () Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

083 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Francisco das Chagas Vieira de Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Despacho: Cite-se o herdeiro, conforme se requer à fl. 119. BV-RR, 19/12/2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

084 - 0000257-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000257-8

Reconvinte: Nicole Araujo Tyminski e outros.

Réu: Espólio de Bruno Tyminski

Sentença: Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Bruno Tyminski, ajuizada por Antônia Fernanda Dourado Araújo. A inicial veio acompanhada de documentos essenciais. À fl. 23, a requerente foi nomeada inventariante, prestando compromisso à fl. 27. Às fls. 25/26, cópia da sentença que reconheceu a união estável entre a autora e o falecido. Às fls. 35/37, certidões negativas de débitos das três esferas em nome do falecido e às fls. 38/39, comprovante de recolhimento do ITCMD. Às fls. 42/44, primeiras declarações cumulada com proposta de partilha. Foi nomeada curadora especial aos menores, que prestou compromisso e se manifestou nos autos (fls. 47 e 51). As fazendas públicas foram citadas (fls. 55, 57 e 59). O Ministério Público lançou parecer à fl. 52, pela homologação do plano de partilha apresentado. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Entendo prescindir o processo de mais formalidades, estando apto à prolação de sentença, já que há comprovação da regularidade tributária, mediante apresentação das certidões de fls. 35/37 e comprovante do pagamento do ITCMD. Ademais, o plano de partilha apresentado outorga aos filhos menores o imóvel descrito nos autos e o valor relativo ao FGTS à companheira do de cujus, preservando os interesses dos envolvidos, não havendo oposição da curadora especial, tampouco do Ministério Público, razão por que não vejo óbice à homologação. O imposto causa mortis foi devidamente adimplido e não há notícias de outros débitos com a Fazenda Pública que impeça a homologação do plano apresentado, já que eventuais multas poderão ser cobrados na seara administrativa não se mostrando, portanto, empecilho à finalização do inventário. Posto isso, considerando o que

dos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha de fls. 42/44, dos bens deixados por Bruno Tyminski, nos termos do art. 1.026 do CPC. Assim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no art. 269, inciso III do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha e alvará, arquivando-se, após, os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

085 - 0004278-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004278-0

Autor: Olivia Pimentel Bezerra

Réu: Espólio de Ananias Trajano Bezerra

Despacho: Intime-se a inventariante para, em 10 dias, prestar contas do alvará recebido à fl. 58. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

086 - 0008494-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008494-9

Autor: Thainá Larissa Pereira dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Mário Lúcio dos Santos

Despacho: 1) Recebo as primeiras declarações, dispensando a lavratura de termo. 2) Citem-se os herdeiros S. V. e L. H., levando em conta os dados indicados às fls. 31/32. 3) Cite-se, também, a fazenda pública, encaminhando cópia das primeiras declarações. 4) Aos menores T. e M. L., nomeio curadora especial a Dra. Emira Latife Lago, que deverá prestar compromisso e manifestar-se sobre as primeiras declarações. 5) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível
Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Procedimento Ordinário

087 - 0121152-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121152-1

Autor: M.F.C.S.

Réu: F.E.F.L.

Despacho: Vista à DPE/RR. BV-RR, 19/12/2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cristina Maria Martins de Saboya, Emira Latife Lago Salomão, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva

088 - 0165395-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165395-9

Autor: C.M.M.

Réu: J.M.S.

Decisão: Cuida-se de pedido de bloqueio on-line dos valores executados nestes autos, na forma do art. 655-A. CPC, tendo em vista o arquivamento do processo no qual se penhorou crédito do executado. É o brevíssimo relato. DECIDO. No caso em comento, plenamente cabível a substituição da penhora, nos termos do art. 667, III do CPC, tendo em vista o arquivamento do processo no qual se penhorou crédito do executado. Impõe-se, no caso, a festejada penhora on line, como forma a concitar o devedor ao cumprimento da obrigação não satisfeita, nos moldes do art. 580, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. A execução se faz no interesse do credor. A penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o ápice preferencial do rol de bens penhoráveis, de que trata o art. 655, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o art. 655-A, do CPC, impõe-se à medida requerida, tendo em vista a presença dos requisitos legais para tanto, conforme preceitua o referido artigo, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso, autorizo o bloqueio eletrônico, no valor de R\$ 16.473,29. Juntada a solicitação, aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos, independente de conclusão. Realizada a constrição, transfira-se o valor para a conta do Juízo, lavrando-se termo de penhora e intimando-se o Executado, para querendo, impugnar, no prazo de dez dias. Frustrado o bloqueio, proceda-se a pesquisa junto

ao Renajud, acerca de veículos em nome da executada, dando-se, após, vista ao exequente. Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

089 - 0012476-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012476-2

Autor: Edilene dos Santos Peixoto

Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

Despacho: Renove-se o mandado de citação da menor R. de C., nele constando sua representante legal (fl. 53). BV-RR, 13/12/2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

1ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

090 - 0010748-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010748-9

Réu: Francisco Alves Freire

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Joana Sarmento de Matos, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que FRANCISCO ALVES FREIRE, brasileiro, nascido em 25.07.1965, filho de Francisco Freire e Maria Alves Freire, estando em lugar incerto e não sabido, foi condenado pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri Popular, nas sanções do 121, § 2º, inciso I, c/c Artigo 14, inciso II (duas vezes), ambos do Código Penal Brasileiro, a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente me regime fechado, autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 010 01 010748-9, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR.....em 7 de janeiro de 2014, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual/Escrivã.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

1ª Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Inquérito Policial

091 - 0000119-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000119-8

Indiciado: G.R.N.

1. Ao MP.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

092 - 0009035-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009035-9
 Réu: Paulo Soares de Moraes
 Despacho: Abro à defesa o prazo do art. 407 do CPPM.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

093 - 0037737-26.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.037737-9
 Réu: Sérgio Alves Magalhães
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

094 - 0068606-35.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.068606-6
 Réu: Francisco das Chagas Barbosa da Costa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0009600-53.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009600-6
 Réu: Jaffer Melo Rivas Galvão e outros.
 Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/02/2014, às 08:30 horas.
 Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Rosa Leomir Benedettigoncalves

096 - 0014264-30.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014264-4
 Réu: J.M.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0016667-69.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016667-6
 Réu: Juvencio Dias de Souza Filho
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): José Rogério de Sales

098 - 0000829-18.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000829-6
 Réu: S.E.D. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Vilmar Lana

099 - 0014945-29.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014945-4
 Réu: Carlos Alberto Pereira da Cruz
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0015378-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015378-7
 Réu: Josias Carvalho Moura
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0002836-46.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002836-7
 Réu: Raimundo Galdino Lima e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0008497-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008497-2
 Réu: Antonio Ubirajara de Lacerda
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0013979-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013979-2
 Réu: Roberto Sagica Gomes
 (...)Atenda-se ao que foi requisitado pelo Ministério Público às fls. 337. Tendo em vista a apresentação de alegações finais por parte da defesa de forma preventiva, dê-se nova vista à defesa para que querendo, retifique ou ratifique suas alegações de fls. 292/322, bem como para ciência de relatório de atendimento de fls. 355/356.
 Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

104 - 0020247-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020247-5
 Réu: Adeilton dos Santos Rodrigues
 DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ADILTON DOS SANTOS RODRIGUES, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 213, §1º (estupro qualificado pela menoridade) c/c artigo 226, II (majorado pelo parentesco), ambos do Código Penal. Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denuncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, caso seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP), Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Páa oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2 do CPP), Cumpram-se os expedientes necessários.
 R R LC Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

105 - 0018078-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018078-8
 Réu: Domingos de Oliveira Pereira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

106 - 0000121-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000121-6
 Indiciado: M.B.S. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

107 - 0009116-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009116-7
 Indiciado: K.L.R. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Clotilde de Carvalho Oliveira, Jose Vanderi Maia

108 - 0013683-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013683-0
 Indiciado: C.S.C.F.
 Vistos, etc.

1. Em cumprimento ao comando judicial de fls. 39, constato que CLÁUDIO DE SOUZA COELHO FILHO foi devidamente notificado (fl. 56) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) a fl. 63; Em resposta, a defesa alegou tão somente que "não são verdadeiras as imputações feitas ao acusado através da Denúncia", requerendo a produção de prova testemunhal, arrolando 05 (cinco) testemunhas. Este é o sucinto relato; Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz (es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa; Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a

instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita;

Todavia, o(s) acusado(s) terá (ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de CLAUDIO DE SOUZA COELHO FILHO.

2. 67

"

Em vista disso, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar(es);

Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência;

Se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE;

Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;

Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s);

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0018395-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018395-6

Indiciado: R.F.A.B.J.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ROMULO FABIANO ANDRADE BARBOSA JÚNIOR, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes), do Código Penal e artigo 244-B (corrupção de menores), da Lei 8.069/90.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0020311-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020311-9

Indiciado: O.P.L.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ORDÊNIO PEREIRA DE LIMA, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 217-A, do Código Penal.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Cumram-se os expedientes necessários.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

111 - 0020330-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020330-9

Autor: Delegado de Pócia Civil do Npca
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

112 - 0006262-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006262-2

Réu: Ismaildo Mariano de Faria e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

113 - 0100267-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100267-2

Réu: Sebastião Pereira da Silva
(...)Intime-se o réu para que constitua novo advogado
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

114 - 0222248-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222248-7

Réu: Manoel Pereira de Souza Neto
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

115 - 0003653-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003653-9

Réu: Samuel Batista de Andrade e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0005610-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005610-3

Réu: Alex Souza da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de ALEX DE SOUZA DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Tomem-se as seguintes providências:

Designem-se nova data para audiência.

Requisite-se o acusado.

Intimem-se as testemunhas.

Notifique-se o MP e a DPE.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0009171-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009171-2

Réu: Cleverlei dos Santos Lima

Despacho: "4.INTIME-SE AS TESTEMUNHAS DE DEFESA, MINISTÉRIO PÚBLICO E O PATRONO DO ACUSADO". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE da audiência designada para o dia 06/02/2013.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

Relaxamento de Prisão

118 - 0020432-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020432-3

Réu: Roberto Sagica Gomes

(...) Vistas ao Ministério Público

Advogados: Kleber Paulino de Souza, Tarciano Ferreira de Souza

Representação Criminal

119 - 0008593-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008593-8

Representado: Delegacia de Repressão a Entorpecentes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

120 - 0020670-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020670-8

Autor: Trajeto Empreendimentos Ltda
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

2ª Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

121 - 0166864-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166864-3

Réu: Francélio da Silva Tabosa

Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a **SUSPENSÃO** do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, e **INDEFIRO** o pedido de **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**, por não vislumbrar nenhuma hipótese que a justifique.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0000731-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000731-8

Réu: Edwilson Campos Pinheiro

Pelo exposto, autorizo o réu **EDWILSON CAMPOS PINHEIRO** a viajar para a cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, no período de 21 de dezembro de 2013 a 21 de janeiro de 2014.

Cumpram-se os expedientes necessários. P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

123 - 0018714-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018714-8

Réu: Francisco Francinaldo Moraes

Pelo exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao imputado **FRANCISCO FRANCINALDO MORAES** e **APLICO** as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

P.R.I.C

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0020421-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020421-6

Réu: Francisca das Chagas da Silva Melo

Pelo exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** à acusada **FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA MELO** e **APLICO** as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura da acusada.

DE SOLTURA.**A SEGUNDA VIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ**

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

P.R.I.C

Após, archive-se.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

125 - 0020451-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020451-3

Réu: Pierino Paganini

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória do acusado **PIERINO PAGANINI**.

Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público.

Traslade-se cópia para os autos principais, e archive-se.

Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

Prisão em Flagrante

126 - 0020275-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020275-6

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, conforme se verifica as 46/48.

Dessa forma, o instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos. Antes do arquivamento, junte-se o mandado de intimação devidamente cumprido.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000117-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000117-2

Réu: Eriton Moura dos Santos

Pelo exposto, **CONVERTO** a prisão em flagrante de **ERITON MOURA DOS**

SANTOS, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado desta decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

128 - 0011886-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011886-6

Réu: Cherry Ann Daniels

Destarte, adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público e **DEFIRO** o pedido tecido pelo ora requerente, para que seja restituída a Motocicleta Honda Titan-CG 150, de cor vermelha, placa **NAR 7370**.

Proceda-se à confecção de alvará judicial, em nome do advogado, com o fito de que seja resumido o bem.

Ciência ao MP. Sem custas. P. R. I. C. Após, arquivem-se.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

129 - 0005116-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005116-3

Réu: Gracimar da Silva Santos e outros.

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação (fl. 205) e defesa (fl. 206) são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais.

Após, vista à defesa para apresentar as contrarrazões.

Com a juntada das peças acima citadas, tendo em vista que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na instância superior, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Vinicius Guareschi

130 - 0005271-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005271-6

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior

Destarte, adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público e **DEFIRO** o pedido tecido pelo ora requerente, para que seja restituída a Motocicleta Honda Titan-CG 150, de cor vermelha, placa **NAR 7370**.

Proceda-se à confecção de alvará judicial, em nome do advogado, com o fito de que seja resumido o bem.

Ciência ao MP. Sem custas. P. R. I. C. Após, arquivem-se.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

131 - 0009061-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009061-5

Réu: Bianca Lima de Souza e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e **INDEFIRO** o pedido de **RELAXAMENTO DE PRISÃO** de **ABMAEL DE SOUZA SILVA**, **BIANCA LIMA DE SOUZA** e **ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA**, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

Tomem-se as seguintes providências:
 Designe-se nova data para audiência, se possível, extrapauta.
 Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia.
 Requistem-se os acusados.
 Notifique-se o MP e a DPE.
 P. R. I.C.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

132 - 0018137-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018137-2
 Autor: Ednilzo Mesquita Filgueiras
 Como é cediço, com o veículo parado ocorrerá o desgaste natural mais rápido, tornando-se inservível com o passar do tempo. Desta forma, hei por bem DEFIRIR o pedido tecido pelo ora requerente, para que seja restituído o automóvel Renault/Sander, de cor preta, ano 2012/2013, placa NUK-8039. Entretanto, o referido veículo fica indisponível para a venda ou qualquer outro tipo de transferência, permanecendo com o requerente até a decisão final da ação.
 Após a realização da perícia no veículo, proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituído o bem.
 Oficie-se ao DETRAN-RR, informando acerca da impossibilidade de transferência do bem até o final da ação, devendo constar no documento do veículo esta restrição.
 Ciência ao MP. Sem custas. P. R. I. C. Após, archive-se.
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

3ª Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleos de Souza Leite

Carta Precatória

133 - 0016989-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016989-8
 Réu: Uilson Alves Braga
 I - Comunique-se a chegada dos autos do reeducando Uilson Alves Braga ao Juízo da Comarca de Macapá/AP; II - Por fim, diante da certidão do anverso, arquivem-se com as devidas cautelas de praxe. Boa Vista/RR, 7.1.2013 - 09:06. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0018131-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018131-5
 Réu: Uilson Alves Braga
 I - Comunique-se a chegada dos autos do reeducando Uilson Alves Braga ao Juízo da Comarca de Macapá/AP; II - Por fim, diante da certidão do anverso, arquivem-se com as devidas cautelas de praxe. Boa Vista/RR, 7.1.2013 - 09:05. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

135 - 0069908-02.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.069908-5
 Sentenciado: Marcos Bruster
 Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 10:53. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

136 - 0070166-12.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.070166-7
 Sentenciado: Edmar Régis de Azevedo
 Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 10:59. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
 Advogados: Jose Vanderi Maia, Vera Lúcia Pereira Silva

137 - 0100204-36.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100204-5
 Sentenciado: Franck Suel da Silva Chagas
 Designo o dia 11.3.2014, às 10h00, para audiência de justificação do reeducando Franck Suel da Silva Chagas, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 09:50. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
 138 - 0108552-43.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108552-9
 Sentenciado: Osvaldo Vicente Dutra
 Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de autorização para que o reeducando Osvaldo Vicente Dutra possa se ausentar desta Comarca, a fim de se deslocar até a Maloca Pedra Preta 2 para o trabalho, devendo cumprir todas as demais condições impostas na decisão de livramento condicional de fl. 189, inclusive com o comparecimento mensal neste Juízo, nos termos do art. 132, § 1º, "c", da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.1.2014 - 10:13. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
 Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

139 - 0129196-70.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129196-8
 Sentenciado: Elesandro Nogueira da Conceição
 I - Defiro a cota do anverso; II - Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 138. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 10:58. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

140 - 0154476-09.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154476-0
 Sentenciado: Francimar da Costa Gomes
 Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Francimar da Costa Gomes referente à ação penal nº 0010 09 222548-0, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 11:42. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0182794-65.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182794-0
 Sentenciado: José Vitor Oliveira de Lima
 Posto isso, DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Vitor Oliveira de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), INDEFIRO o pedido de remição de estudo referente à declaração de fl. 264, haja vista que já fora deferido remição em relação a tal período, ver decisão de fl. 148, ainda, INDEFIRO a progressão de regime, tendo em vista que o reeducando não cumpriu o lapso temporal, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, oficie-se a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de que se atente quanto à compatibilidade do horário do trabalho e do estudo dos reeducando, para que não ocorram prejuízos. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como cópia do cálculo. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.1.2014 - 09:50. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
 Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Vera Lúcia Pereira Silva

142 - 0183886-78.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183886-3
 Sentenciado: Manoel Cunha Braz
 Designo o dia 11.3.2014, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Manoel Cunha Braz, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 11:07. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0183974-19.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183974-7
 Sentenciado: Olivaldo Batista de Souza
 Designo o dia 11.3.2014, às 11h00, para audiência de justificação do reeducando Olivaldo Batista de Souza, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 11:10. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

144 - 0189428-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189428-8

Sentenciado: Alessandro França de Sousa

Designo o dia 11.3.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Alessandro França de Sousa, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 10:49. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

145 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

Junte-se a folha de frequência de trabalho externo, certifique-se e dê-se vista ao "Parquet". Boa Vista/RR, 6.1.2014 - 08:36. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

146 - 0207904-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207904-4

Sentenciado: Enoque Corrêa Lira

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 7.1.2014 - 14:08. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0207916-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207916-8

Sentenciado: Antonio Fabio Lima

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 10:55. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0223798-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223798-0

Sentenciado: Erocildo Realino Berto

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Erocildo Realino Berto referente à ação penal nº 0010 08 182187-7, nos termos do art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando se encontra em livramento. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 6.1.2014 - 09:36. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

149 - 0223844-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223844-2

Sentenciado: Teddy Martins Sousa

Designo o dia 13.3.2014, às 09h15, para audiência de justificação do reeducando Teddy Martins Sousa, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 10:32. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0002021-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002021-2

Sentenciado: Antonio Hildemar Campos

Posto isso, DECLARO remidos 100 (cem) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Hildemar Campos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.1.2014 - 11:07. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0003105-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003105-2

Sentenciado: Ronaldo Sobral da Silva

Vistos etc. Deixo de ouvir o "Parquet", haja vista a urgência do caso. Tendo em vista que a reprimenda oriunda da ação penal nº 0010 02 025391-9 está sendo cumprida nesta 3ª Vara Criminal, objeto do mandado de prisão de fl. 275, DETERMINO a imediata SOLTURA do reeducando Ronaldo Sobral da Silva, se por outro motivo não estiver

preso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 12:33. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

152 - 0015607-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015607-3

Sentenciado: Wallace Barros Mendes

I - Com a finalidade de evitar prejuízos para o reeducando Wallace Barros Mendes, elabore-se cálculo de benefícios; II - Após, à Defesa e ao "Parquet". Boa Vista/RR, 7.1.2014 - 10:38. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

153 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Defiro a cota De fls. 499/500. Boa Vista/RR, 7.1.2014 - 14:29. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Ramon Michel dos Santos Barros, nos termos do art. 83 e segs. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 224; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.1.2014 - 14:42. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

155 - 0008838-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008838-1

Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 63 (sessenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Everaldo de Lira Xavier, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 12:00. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0001011-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001011-0

Sentenciado: Ivanildo Silva Junior

À Defesa. Boa Vista/RR, 6.1.2014 - 11:26. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0004924-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004924-1

Sentenciado: Edinaldo Dias Honorato

Designo o dia 11.3.2014, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando Edinaldo Dias Honorato, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 11:03. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0008812-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008812-4

Sentenciado: Sérgio Murilo de Oliveira Correa

Diante do expediente de fl. 196 e da cota do anverso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Sérgio Murilo de Oliveira Correa; II - Após, à Defesa e ao "Parquet". Boa Vista/RR, 30.12.2013 - 08:00. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

159 - 0001850-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001850-9

Sentenciado: Frank Ferreira Brito

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16

(dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Frank Ferreira Brito, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.1.2014 - 15:11. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0008154-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008154-9

Sentenciado: Elinaldo de Jesus Gonçalves

Designo o dia 13.3.2014, às 09h30, para audiência de justificação do reeducando Elinaldo de Jesus Gonçalves, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 11:13. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0014113-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014113-7

Sentenciado: Rosemberg Barbosa de Sousa

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Rosemberg Barbosa de Sousa, para ser usufruída no período de 10 a 16.1.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.1.2014 - 12:20. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

162 - 0018135-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018135-6

Autor: Pamc

Cumpra-se o despacho de fl. 2. Boa Vista/RR, 6.1.2014 - 10:34. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

163 - 0000554-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000554-8

Réu: Paulo Cesar de Mendonça Junior

Arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe. Boa Vista/RR, 6.1.2014 - 11:34. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

164 - 0117184-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117184-0

Réu: Djalma Cavalcante Barbosa e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 23/01/2014 às 10:00

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

165 - 0006394-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006394-9

Réu: C.A.V.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

166 - 0018158-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018158-0

Réu: Iranir Leao Viana e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): William Souza da Silva

167 - 0000565-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000565-4

Réu: Raimundo Loiola Lima

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 29/0/2014 às 11:30

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

168 - 0118934-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118934-7

Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa técnica dos Réus Rui Guilherme Pastana e Edivaldo Victor de Lima para apresentarem Resposta à Acusação.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio O.f.cid, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Fábio Luiz de Araújo Silva, Mário Junior Tavares da Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

169 - 0101197-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101197-0

Réu: Reginaldo Azevedo Moraes

Antes de designar nova data para audiência de instrução e julgamento, determino a abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a testemunha Marcelo Mário da Silva Pinto no prazo de 15 (quinze) dias.

Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

5ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

170 - 0132305-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132305-0

Réu: Claudir da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE FEVEREIRO DE 2014 às 11h 40min.

Advogado(a): Giovani Ues

171 - 0017231-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017231-4

Réu: Reinaldo Araujo de Melo

FINAL DE DECISÃO "(...) Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição e julgamento. Designe-se, então, data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado, assim como as

testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista-RR, 03 de Janeiro de 2014. MMA. Juíza Substituta Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

172 - 0020422-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020422-4

Réu: Urzeni da Rocha Freitas Filho

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE JANEIRO DE 2014 às 08h 50min.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

Prisão em Flagrante

173 - 0020315-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020315-0

Réu: Claudio Roberto Maciel

FINAL DE DECISÃO "(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura ,HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE CLAUDIO ROBERTO MACIEL.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.15).Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista-RR, 03 de Janeiro de 2014. MMA. Juíza Substituta Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

174 - 0020669-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020669-0

Réu: Marcelo Costa Coqueiro

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

175 - 0017664-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017664-0

Réu: Isaias da Costa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008942-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008942-7

Indiciado: A.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008943-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008943-5

Indiciado: G.S.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0013897-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013897-6

Indiciado: L.N.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0018582-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018582-9

Indiciado: M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

180 - 0020209-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020209-5

Indiciado: M.D.O.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

181 - 0013369-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013369-6

Indiciado: J.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Prisão em Flagrante

182 - 0000127-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000127-1

Réu: Víctor Henrique Lima de Jesus

Despacho: I ciência ao MP e a DPE da r. decisão de fl. 37. II Afixe tarja verde indicativa de Réu solto, digo, aguarde-se a devolução da referida decisão devidamente cumprida pelo prazo legal, após, requirite-se sua imediata devolução. 07/01/2014. Bruna G. Zagallo. juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000129-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000129-7

Réu: Tarlison Braz Silva

Despacho: I ciência ao MP e a DPE da r. decisão de fl. 37. II Afixe tarja verde indicativa de Réu solto, digo, aguarde-se a devolução da referida decisão devidamente cumprida pelo prazo legal, após, requirite-se sua imediata devolução. 07/01/2014. Bruna G. Zagallo. juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

184 - 0000176-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000176-8

Réu: Ezequias dos Santos Brito

FINAL DE DICISÃO: "... Expeça-se o respectivo alvará de soltura para cumprimento imediato pelo oficial de justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado, tornando-se o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, nos termos dos artigos 327 e 328, do código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Notifique-se o MP. Intime-se o Rquerente através de seu advogado, via DJE, o qual deverá ser cadastrado junto ao SISCOM de Comarca. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão e do alvará devidamente cumprido nos auros principais. Boa Vista, RR, 08 de janeiro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

7ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

185 - 0010737-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010737-2

Réu: Adenilson Santos da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/02/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

186 - 0006258-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006258-6

Réu: Marco Aleandro Miranda e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 08:45 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

7ª Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

187 - 0017963-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017963-2

Réu: Paulino Barbosa Braga Filho

Ao Ministério Público para ciência da certidão de fl. 126, com urgência.

BV-RR, 08/01/2014.

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

188 - 0016748-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016748-0

Réu: Edmilson Almeida Chaves

Despacho: Torno sem efeito o despacho de fl. 31.

À defesa, na fase do art. 417, § 2º, do CPPM.

Boa Vista, RR, 19 de dezembro de 2013.

Juiz Iarly José Holanda de Souza

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

189 - 0014325-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014325-7

Réu: Wagner de Souza Campos

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu, para apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

190 - 0016504-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016504-5

Réu: Luan Ribeiro Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

191 - 0004169-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004169-1

Réu: G.G.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0016029-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016029-3

Réu: F.H.B.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0020117-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020117-0

Autor: M.A.B.L.

Réu: E.S.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/01/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0021218-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021218-5

Réu: E.L.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/01/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0021220-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021220-1

Réu: E.L.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/01/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

196 - 0009929-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009929-3

Autor: Del. Miriam Di Manso Lorenzini

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

197 - 0016489-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016489-9

Réu: A.C.M.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em consonância com o parecer Ministerial, defiro o pedido para REVOGAR a prisão preventiva o Requerente ALCEU DA COSTA MEDEIROS, com a aplicação de MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão, previstas no art. 319, I, IV e VIII, do CPP, consistentes em: Obrigação de estrito cumprimento as medidas protetivas concedidas em favor da ofendida; Proibição de freqüentar bares e locais onde se consome bebidas alcoólicas, ou substâncias entorpecentes ilícitas; Proibição de ingerir bebida alcoólica e drogas ilícitas; Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo, enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de nova prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão e expeça-se o termo de compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), suas Advogadas, o Requerente, seu Advogado e o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante

198 - 0019509-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019509-1

Réu: J.N.O.C.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0019518-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019518-2

Réu: Arivaldo Marques da Costa

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0019676-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019676-8

Autor: D.D.

Réu: P.C.B.O.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/01/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0021213-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021213-6

Réu: R.D.P.M.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/01/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

202 - 0020112-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020112-1

Réu: Fabricio Silva Castro

Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a FABRÍCIO SILVA CASTRO, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: Proibição ao ofensor de freqüentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo, enquanto responder ao processo nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330. do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), e o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0020123-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020123-8

Réu: Tiago Jose Barros da Silva

Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE TIAGO JOSÉ BARROS DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, na conformidade dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se O Mandado de Prisão Preventiva. Cientifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos que tramitam neste juízo em nome das partes. ARQUIVE-SE o presente feito, após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Á):

Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

204 - 0009979-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009979-8

Réu: Antônio Wardes Camilo de Aguiar

Não havendo preliminar, designe-se audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se: vítima, testemunhas comuns, réu, advogado constituído, e MP. Requisite-se os policiais militares. BV, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

205 - 0017012-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017012-8

Réu: Francitonio Jose de Araujo

Não havendo preliminares, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se: vítima, réu, DPE e MP. Requisite-se o policial militar. BV, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

206 - 0218949-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218949-6

Réu: David da Silva Picanço

Designe-se audiência em continuação. Intimem-se: vítima, testemunhas comuns, réu, DPE, e MP. Atente-se a Secretaria para a cota do MP à fl 36-v. Boa Vista, 08/01/2014. Erasmo Hallyson Soza de Campos - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0223686-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223686-7

Réu: Criança/adolescente

Não havendo preliminares, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se: vítima, testemunhas comuns, réu, DPE, e MP. atente a Secretaria para a cota do MP de fl. 38. BV, 08/01/2014. Erasmo Hallyson Souza de Campos - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0005733-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005733-9

Réu: Angelo Mauricio da Silva Vieira

Vista ao MP. Em 08/01/2013. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0008070-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008070-1

Réu: Ure Wey Gigue de Melo e Brasil

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Defiro o requerido pelo MP em cota de nº 04. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0010059-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010059-6

Réu: Adriano Dias da Silva

Designe-se audiência em continuação. Intimem-se: vítima, testemunhas comuns, réu, DPE e MP. Requisite-se o policial militar. Atente-se a Secretaria para a cota do MP à fl 40-v. Boa Vista, 08/01/2014. erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0011936-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011936-4

Réu: David Bezerra França

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0019726-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019726-1

Réu: Francisco Brito Chagas

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a

descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Defiro o requerido pelo MP em cota de nº 03, 04 e 05. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Ação Penal - Sumaríssimo

213 - 0188632-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188632-6

Réu: Feliciano Rodrigues da Silva

Designe-se audiência em continuação. Intimem-se: vítima, testemunhas comuns, réu, DPE e MP. Requisite-se o Policial Militar. Atente a Secretaria para a cota do MP à fl 45-v. BV, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0193688-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193688-1

Indiciado: F.A.S.

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl 120. Cumpra-se. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

215 - 0016475-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016475-8

Réu: Charles Melgueiro Vitor

Cumpra-se o deprecado. Informe o Juízo deprecante sobre o recebimento, registro e atuação da Carta Precatória. Após devolva-se. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0000921-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000921-7

Réu: Jackson Silva de Sá

Cumpra-se o deprecado, bem como oficie-se ao Juízo deprecante a respeito do recebimento e atuação e registro, após devolva-se a presente Carta Precatória. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 08/01/2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPO - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

217 - 0009929-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009929-5

Indiciado: A.L.Q.S.

Designe-se audiência preliminar. Intimem-se: vítima, DPe e MP. Atente-se a Secretaria para a cota do MP de fl 43. BV, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0011605-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011605-5

Indiciado: R.N.S.

Vista ao MP. Em 08/01/2013. erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0014912-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014912-2

Indiciado: E.N.C.

Vista ao MP. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015219-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015219-1

Indiciado: E.L.S.

Vista ao MP. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos -

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015735-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015735-6

Indiciado: I.D.M.

Designe-se audiência Preliminar. Intime-se a vítima, a DPE e o MP. BV, 08/01/2013. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

222 - 0005823-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005823-8

Réu: Reinaldo Correa Barbosa

(..) Tramita neste juízo outro processo que envolve as mesmas partes e trata da mesma matéria, o que caracteriza litispendência, havendo necessidade de extinção de um deles. Assim é que, configurada a repetição de ação, contendo o presente procedimento as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, não há razão de ser da permanência paralela de feito diverso. Pelo exposto, reconheço a litispendência processual, e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, bem como do BO que deu origem ao presente processo, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial eventualmente instaurado, para conclusão das investigações, e remessa ao juízo, no prazo de lei (art. 12, VII, da Lei n.º 11.340/2006). Deem-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0010644-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010644-9

Réu: Jose Ribamar Silva Siverino

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fl. 44). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0020642-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020642-9

Réu: C.A.P.O.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fl. 24). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0020644-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020644-5

Réu: A.G.F.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fl. 23). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000947-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000947-4

Réu: R.M.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fl. 35). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004152-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004152-7

Réu: A.P.R.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0011818-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011818-4

Réu: S.T.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fl. 19). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0011939-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011939-8

Réu: Thiago Marcelo Silva de Souza

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fl. 29). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0013586-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013586-5

Réu: A.R.B.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Custas pelo ofensor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

231 - 0016430-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016430-3

Réu: P.R.A.C.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente

identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0016432-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016432-9

Réu: E.C.M.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0016513-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016513-6

Réu: Jardel Jonhi dos Santos

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0000917-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000917-5

Réu: E.S.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado; Deixo de conceder o afastamento do agressor do local de comum de convivência, vez que, consignou-se nos autos que a vítima foi encaminhada ao Abrigo de Maria, fl. 08, todavia, DETERMINO O AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZOS DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DOS FILHOS E ALIMENTOS. Com efeito, nos termos do art. 19, § 1º, da lei em aplicação, AUTORIZO A OFENDIDA A RETIRAR SEUS PERTENCEN PESSOAIS, bem como os de seus filhos, da residência do casal (roupas e documentos pessoais), e objetos de que necessitar. Considerando a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, determino a realização de estudo de caso, em caráter de urgência, por parte da

equipe multidisciplinar do juízo, acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação), com a maior brevidade possível.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0000918-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000918-3

Réu: A.S.C.

(.) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser o caso prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de janeiro 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0000919-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000919-1

Réu: J.S.A.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser o caso prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. INDEFIRO tão somente o pedido de restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida em razão da ausência de elementos nos autos para a sua análise e concessão, na presente via de medida protetiva de urgência. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos

os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de janeiro 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000920-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000920-9

Réu: E.C.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser o caso prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de janeiro 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

238 - 0019632-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019632-1

Autor: D.D.

Réu: C.R.S.

Vista ao MP. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

239 - 0019804-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019804-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0019808-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019808-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/03/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0019812-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019812-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/03/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0019813-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019813-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 31/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0019814-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019814-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0019815-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019815-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/03/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0019817-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019817-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/03/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0019818-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019818-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/03/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0019821-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019821-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 31/03/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0019822-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019822-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0019824-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019824-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/03/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0019825-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019825-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/03/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0019826-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019826-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0019828-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019828-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0019836-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019836-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0019837-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019837-6

Infrator: S.R.T.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/03/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0019838-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019838-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0019839-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019839-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 31/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0019893-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019893-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 31/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0019894-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019894-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 31/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0019896-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019896-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0019904-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019904-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0019905-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019905-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/03/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0019913-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019913-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/03/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0019914-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019914-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 31/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0019915-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019915-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

265 - 0001207-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001207-0

Autor: I.M.C. e outros.

Réu: A.P.A.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

266 - 0000135-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000135-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos n. 010 14 000135-4

DECISÃO

A certidão constante neste Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional á fl. 69, demonstra que se trata de autos em duplicidade do AAFAI nº 0010 14 000134-7.

Dessa forma, determino a extinção deste AAFAI 010.14.000135-4 pelo motivo de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Tratando-se de decisão terminativa, registre-se no sistema como sentença.

Intimem-se a Defensoria e o Ministério Público.

Boa Vista - RR, 07 de Janeiro de 2014.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Procedimento Ordinário

267 - 0007855-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007855-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Autos n. 010 13 007855-2

Ação de Obrigação de Fazer

Requerente: THYAGO VINICIUS SOUSA SANTOS, menor, representado por sua genitora

Requerido: O ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Relatório

O requerente acima identificado propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Estado de Roraima, com os argumentos constantes da inicial (fls. 02/12), pleiteando o fornecimento de medicamentos, em razão de não poder adquiri-los por carência de recursos financeiros, instruindo seu pedido com os documentos de fls. 13/20.

Intimado sobre o pleito antecipatório, o requerido informou a falta de pretensão resistida e ausência dos requisitos para deferimento do pedido (fls. 36/40). O Secretário Estadual de Saúde noticiou a adoção das medidas emergenciais para aquisição dos fármacos (fls. 41/43). Decisão determinando o fornecimento dos medicamentos (fls. 54/60).

Citado, o Estado apresentou contestação intempestiva (fls. 62/63, 65/89 e 90).

O Ministério Público se manifestou (f. 90-v).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Discussão/Motivação

É caso de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, inc. I, do CPC, pois não há necessidade de produzir prova em audiência.

Deixo de analisar os argumentos da contestação, tendo em vista sua apresentação fora do prazo estabelecido em lei.

Todavia alguns esclarecimentos são necessários antes da efetiva resposta judicial sobre o assunto.

Atualmente a sociedade reclama por uma manifestação jurisdicional em tempo razoável, com celeridade e que seja compatível com a complexidade de cada causa.

Em razão disso, dada a explosão das demandas sociais serem desproporcionais ao número de profissionais envolvidos na prestação dos serviços, muitas modificações dos métodos de trabalho são devidas,

a fim de otimizar em favor dessa celeridade, o aproveitamento eficaz de todos os recursos humanos e materiais.

Diante de tais questões, aquela velha praxe de arrazoados longos e cansativos ficaram para trás, cedendo passo a uma comunicação objetiva e clara, de forma a se atingir maiores resultados sem a perda da qualidade. É como dizer: fazer mais com menos.

De sorte que nessa realidade, passo a proferir o decreto sentencial com objetividade, clareza e de forma concisa, de forma a atingir os resultados dentro do prazo reclamado pelas circunstâncias do caso e atreladas aos preceitos constitucionais garantistas do cidadão.

Ao tomar conhecimento da demanda contra si proposta, o réu alegou a inexistência de pretensão resistida, de forma que, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, adotou as providências necessárias para aquisição dos medicamentos pleiteados pela parte autora.

Cumpra ressaltar que essa manifestação do Estado, inclusive, tornou os fatos incontroversos, dispensando maiores dilações probatórias, realçando mais ainda a obrigação dos entes estatais na promulgação e efetivação dos serviços de saúde, direito fundamental que não está adstrito ou vinculado a quaisquer impedimentos por parte do Estado, devendo ser dada a maior efetividade tanto quanto possível conforme o preceito insculpido no art. 196 da CF/88 c/c art. 5º + 2º da Carta Magna. De mais a mais, o próprio STF vem reconhecendo o direito a saúde como um direito impostergável que não está suscetível a qualquer obstrução. Confira-se:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, ARTS. 5º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, CAPUT, E 196)- PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA

. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES

- O reconhecimento judicial da validade de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (Processo: RE-AgR 271286 RS, Relator(a): CELSO DE MELLO, julgado em 11/09/2000, Segunda Turma).

A parte autora comprovou a patologia apresentada e a necessidade do uso dos medicamentos, em contrapartida, o Estado não trouxe nada que colocasse em dúvida as alegações do requerente, impondo-se, destarte,

o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, e a imposição ao requerido da responsabilidade no fornecimento da medicação.

No tocante a fixação de honorários advocatícios, sendo a parte representada pela Defensoria Pública do Estado, creio ser o caso de isenção ao ente estatal, aplicando-se a Súmula nº 421 do STJ que pacificou o tema.

Dispositivo

Ex positis, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Estado de Roraima a fornecer os medicamentos descritos na inicial (Ácido Fólico 5mg, Azatioprina 50mg, Usarcol 150mg, Mesalazina 1500mg, Cálcio Sandoz e Nutrinfan), ou outro equivalente, com o mesmo efeito terapêutico, pelo tempo que for necessário, conforme a receita médica compatível com a doença descrita na inicial, com as respectivas multas para o caso de descumprimento.

Isento o Estado no pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar da Defensoria Pública, nos termos da Súmula do STJ.

Deixo de determinar a remessa necessária de que trata o art. 475, caput, do Código de Processo Civil, em virtude do que dispõe o §2º do mesmo dispositivo legal e o valor presumido do medicamento ser inferior a sessenta salários mínimos.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Francisco Francelino de Souza

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

008039-MT-A: 016

000131-RR-N: 018

000178-RR-N: 005

000185-RR-A: 015

000187-RR-E: 005

000193-RR-B: 005

000203-RR-N: 005

000237-RR-B: 015

000245-RR-B: 014, 017, 024, 028, 030

000251-RR-B: 015

000262-RR-N: 018

000288-RR-N: 033

000354-RR-A: 030

000369-RR-A: 016

000409-RR-N: 017

000483-RR-N: 005

000519-RR-N: 009

000566-RR-N: 015

000568-RR-N: 015

000576-RR-N: 005

000643-RR-N: 005

000824-RR-N: 017

000874-RR-N: 017

212016-SP-N: 016, 019

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000586-10.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000586-9
Réu: Wesdes Soares Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 19/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000008-13.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000008-2
Réu: Casiniara Menezes Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000007-28.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000007-4
Réu: Remir Araújo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000006-43.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000006-6
Réu: Vones Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Popular

005 - 0014811-74.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014811-3
Autor: Jacqueline Lopes de Magalhães
Réu: o Estado de Roraima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatianny Cardoso Ribeiro

Alimentos - Provisionais

006 - 0000127-42.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000127-4
Autor: Criança/adolescente
DESPACHO

À vista da certidão de fl. 54-v e do despacho de fl. 55, expeça-se nova carta precatória para a citação e intimação do requerido.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

007 - 0014084-18.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014084-7
Autor: R.R.C.
Réu: I.R.C. e outros.
DESPACHO

Realize-se pesquisa de endereço quanto ao nome Rosimar Silva Costa, conforme consta em termo de audiência de fl. 106. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

008 - 0000275-53.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000275-1
Autor: J.S.S.
Réu: C.A.S.
DESPACHO

Realizada a devida averbação conforme ofício de fl. 30, archive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

009 - 0000048-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000048-2
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Petronilo Varela da Silva Junior
(...)Intime-se o exequente para manifestação quanto ao pedido de parcelamento.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

010 - 0000084-08.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000084-7
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Francisco Levindo Carneiro Cavalcante
Vistos.

O militar ainda está ativo, de modo que, na forma do art. 216, parágrafo único, determino a citação no setor responsável (recursos humanos).
Promova-se, com as cautelas legais.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000712-94.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000712-3
Autor: Uniao Fazenda Nacional
Réu: Maria Terezinha Faust
Vistos.
Defiro o pedido de fls. 53v.
Suspendo o processo.
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

012 - 0000745-55.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000745-7
Autor: R.J.C.
Réu: A.J.C.
DESPACHO

Renove-se a intimação pessoal da curadora Regina de Jesus da Cruz.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

013 - 0000555-58.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000555-8
Autor: Maria Idelzinite da Silva Santos
Réu: Juares Alves da Silva e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

014 - 0000644-81.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000644-0
Autor: Radames Maia Barroso
Réu: Prefeito Municipal de Caracarai
DESPACHO

Devidamente cumprida a ordem determinada pela sentença de fl. 91/93 e mantida pela decisão de fl. 115/117, archive-se com as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Prest. Contas Exigidas

015 - 0012354-06.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012354-8
Autor: Almir Ribeiro da Silva
Réu: Banco Fiat S/a
(...)Impossível ao Juízo aferir, desse modo, as contas com a exatidão que se espera.
Por tais razões, deixo de julgar a conta trazida pela parte autora, sem declarar eventual saldo credor ou devedor. Extingo o processo com julgamento do mérito.
Condeno o autor ad custas e despesas processuais nesta segunda fase da demanda; sem honorários porquanto sem contraditório.(...)

Advogados: Agenor Veloso Borges, Almir Ribeiro da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Eduardo Silva Medeiros, Frederico Matias Honório Feliciano

Procedimento Ordinário

016 - 0001008-53.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001008-7

Autor: Ozaltino Martins da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com base no artigo 269, I, do CPC, o pedido inicial.(...)

Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

017 - 0000217-50.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000217-3

Autor: Athenas Engenharia Ltda

Réu: Município de Caracarái

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Não havendo, desde já, anuncio o julgamento antecipado da lide. Caracarái, RR, 04 de julho de 2013.

Advogados: Edson Prado Barros, Lilian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão, Tarciano Ferreira de Souza

018 - 0000707-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000707-3

Autor: Almerinda Francisca de Oliveira

Réu: Município de Caracarái

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Procedimento Sumário

019 - 0000138-08.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000138-3

Autor: Laudiceia Cavalcante Dias

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública inss/agu.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

020 - 0000248-36.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000248-6

Réu: Marcio Correia Marcelo

(...)Mantenho a prisão, forte naqueles mesmos argumentos de fls. 225/226 com a retificação de que se trata deste acusado. (...) A defesa para as alegações finais. Conclusos, após. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000454-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000454-0

Réu: Israel Sampaio Taira e outros.

(...)Indefiro, pois, o pedido. Mantenho, portanto, presos os acusados. Amanhã, ademais, será realizada nova audiência. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0000587-92.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000587-7

DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0000596-54.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000596-8

Réu: Carlos Correa Lopes

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

024 - 0000798-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000798-2

Réu: Edivan Santana do Nascimento

DESPACHO

Expeça-se imediatamente a Guia de Execução Provisória.

A defesa para as razões do recurso.

Conclusos, após.

Cumpra-se.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Prisão em Flagrante

025 - 0000012-50.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000012-4

Réu: Emerson Meireles da Silva

DESPACHO

(comunicação de prisão em flagrante)

1. Junte-se FAC.
 2. Ciência ao Ministério Público para pronunciamento quanto à legalidade do auto e possibilidade da concessão da liberdade provisória, no prazo de 24h.
 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações.
 4. Cadastre-se a arma em sistema.
 5. Comunique-se a DPE, por meio eletrônico ou fax.
 6. Cumpra-se.
- Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

026 - 0011445-95.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011445-7

Autor: Gilberto Marcelino

Réu: Andrea Sousa de Araujo

Vistos.

Sem manifestação da parte, libere o valor constritado.

Aguarde-se com os autos em arquivo.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012271-87.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012271-4

Autor: Paulo Renato da Silva

Réu: Hélio Cezar Bastos

Intime-se o requerente Paulo Fernando da Silva, (...), para manifestar no prazo de 48h., sob pena de extinção do processo.

Vale o presente despacho como mandado.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012419-98.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012419-9

Autor: Marlim Portela de Moura
Réu: Manoel Soares da Silva - Manelão
DESPACHO

Aguarde-se manifestação da exequente com os autos em arquivo.
Os bens devem ter suas constrições canceladas assim como já se deliberação.

Baixas de estilo.

Cumpra-se.

Advogado(a): Edson Prado Barros

029 - 0000015-10.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000015-3

Autor: Lea Bernardo de Andrade Pinheiro

Réu: Maria de Jesus M. Ugarte

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora.

Com a juntada, a exequente deve manifestar.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000371-05.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000371-0

Autor: Bibiane Rabelo Maciel

Réu: Banco do Brasil S/a

DESPACHO

O reclamado informa o cumprimento da sentença (fls. 182/183).

Manifeste, no ponto, o reclamante.

Caso aceite, expeça o alvará ao próprio reclamante ou a patrono com poderes de quitação.

Conclusos, após.

Advogados: Edson Prado Barros, Gustavo Amato Pissini

031 - 0000721-90.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000721-6

Autor: Waldenira Policarpo dos Santos

Réu: Marcio Orlando da Silva Batista

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da exequente com os autos em arquivo.

Os bens penhorados nesta condição ficarão por mais sessenta dias.

Sem manifestação, desconstitua a penhora.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000830-07.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000830-5

Autor: Lineia Maria Fernandes de Lima

Réu: Fernanda Pinheiro de Souza

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da exequente com os autos em arquivo.

Baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

033 - 0000032-75.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000032-4

Autor: Marcilene Lopes de Lima

Réu: Cerr

Vistos.

Certifique o preparo do recurso.

Conclusos, após.

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

Juizado Criminal

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

034 - 0000688-66.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000688-5

Indiciado: J.S.R.

Vistos.

Oficie-se, como se requer.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000157-RR-B: 022

000179-RR-B: 007

000191-RR-B: 018

000247-RR-N: 007

000299-RR-N: 007

000317-RR-B: 010

000362-RR-A: 005, 006, 008

000379-RR-N: 005

000457-RR-N: 007

000782-RR-N: 018

000846-RR-N: 018

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000006-13.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000006-5

Indiciado: R.M.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000007-95.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000007-3

Autor: Darlles Araujo Cruz

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

003 - 0000005-28.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000005-7

Indiciado: W.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Petição

004 - 0000004-43.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000004-0

Infrator: A.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

005 - 0000124-57.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000124-0

Autor: Gilberto da Silva Vasco

Réu: o Estado de Roraima

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Estado de Roraima ao pagamento, em favor do Sr. Gilberto da Silva Vasco, de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), somente a título de reparação por danos morais, restando improcedentes os demais pedidos. Correção monetária desde a publicação desta decisão (Súmula n 362/STJ). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da sentença. Sem custas. Fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) da condenação, pela parte ré. Não é caso de reexame necessário, por não preencher os requisitos do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Mucajaí, 7 de janeiro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

006 - 0000261-39.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000261-0

Autor: Associacao dos Produt.rurais da Colonia Serra Dourada-aprosd e outros.

Réu: Associacao de Agric. da Vila Canta Galo e Serra Bonita e outros.

Despacho: DESPACHO

À DPE, pela parte autora, para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 22/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Cível

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Inventário

007 - 0009844-24.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009844-4

Autor: Maria Olívia Damasceno da Silva

Réu: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte autora.

Mucajaí, 07/01/2014

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Procedimento Ordinário

008 - 0000128-94.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000128-1

Autor: Edmilson Barbosa de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Estado de Roraima ao pagamento, em favor do Sr. Edmilson Barbosa de Lima, de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), somente a título de reparação por danos morais, restando improcedentes os demais pedidos. Correção monetária desde a publicação desta decisão (Súmula n 362/STJ). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da sentença, Sem custas. Fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) da condenação, pela parte ré. Não é caso de reexame necessário, por não preencher os requisitos do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Mucajaí, 7 de janeiro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

009 - 0001937-37.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001937-3

Réu: Dogival Fernandes

Despacho: Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de oitiva da testemunha e Cídio Moraes de Melo (fls. 159).

Após, ao Ministério Público para ciência da audiência designada às fls. 160, bem como manifestação sobre as testemunhas Napoleão (fls. 141) e Antonio (fls. 145).

Intime-se a Defensoria Pública da audiência designada fls. (160).

Mucajaí, dia 22/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003089-86.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003089-9

Réu: José Santos Silva e outros.

Despacho: Não há motivo para suspensão.

Ciência ao MP para eventual arquivamento.

Certifique a liberdade do acusado.

Mucajaí, dia 19/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

011 - 0004917-83.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004917-7

Indiciado: P.S. e outros.

Despacho: Defiro (fls. 119).

Designo o dia 19/02/2014, às 09h15, para realização de audiência de justificação.

Intimações necessárias.

Mucajaí, dia 19/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009787-06.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009787-5

Réu: Isac Silva do Nascimento

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Isac Silva do Nascimento, pelo delito previsto no art. 306, do CTB, haja vista o adimplemento integral da pena aplicada, determinando, por consequência, o arquivamento do presente. P. R. I. Réu isento de custas, conforme sentença de fls. 95/98, parágrafo 37. Transitada em julgado, certificado, façam-se as comunicações necessárias, arquivando-se, em seguida, com as baixas devidas. Mucajaí, 7 de janeiro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000534-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000534-2

Réu: Sebastiao de Jesus Costa

Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, dia 07/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000802-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000802-3

Réu: Raimundo Nonato Costa de Sousa

Despacho: Defiro (fls. 97).

Designo o dia 25/03/2014, às 11h45, para realização de audiência instrução e julgamento.

Requisite-se a testemunha Rogério Filgueiras e intime-se o réu.

Demais intimações necessárias.

Mucajaí, dia 19/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000808-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000808-0

Réu: Wesdes Soares Barbosa

Despacho: Processo paralisado há muito.

Entre em contato com a comarca de Caracará, urgentemente.

Com a resposta, no prazo de 48h, conclusos.

Mucajaí, dia 19/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000003-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000003-6

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos e outros.

Despacho: A resposta à acusação não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, ratifico seu recebimento de folhas 37/38.

Designo o dia 25/03/2014, às 10h00, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas na acusação e defesa.

Intimem-se o Ministério Público.

Intime-se a Defensoria Pública.

Mucajaí, dia 19/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000791-43.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000791-6

Réu: Adilio Evaristo Gale

Despacho: Designo o dia 25/03/2014, às 11h30, para realização de audiência de interrogatório.

Expedientes necessários.

Mucajaí, dia 19/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000124-23.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000124-8

Réu: Rislander Dare Neuman e outros.

Despacho: Conclusão desnecessária.

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 189verso.

Mucajaí, dia 22/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

019 - 0000525-22.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000525-6

Réu: Robenilson Freire Mattos

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes do réu.

Incluam-se, por meio do SNIC, as informações da presente ação.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Junte-se as fls. 28/31 como inicial do processo, mantendo cópia destes documentos em seus lugares.

Expedientes de praxe

Mucajaí, dia 19/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0000520-97.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000520-7

Réu: Jose Fidelis

Despacho: Devolva-se.

Mucajaí, dia 22/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000530-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000530-6

Réu: Jose Artur de Lima

Despacho: Devolva-se.

Mucajaí, dia 22/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000701-98.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000701-3

Réu: Marlen Mendes Lima

Despacho: Designo o dia 20/02/2014, às 09h45, para realização de audiência de instrução.

Informe-se ao juízo deprecante a respeito da designação, registro e autuação da presente.

Intimações necessárias.

Mucajaí, dia 07/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

023 - 0000721-89.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000721-1
Autor: Orlando Teles Ferreira
Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente.
Cumpra-se conforme deprecado.
Atingida sua finalidade, devolva-se, independentemente de novo despacho.

Mucajaí, dia 07/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0000755-64.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000755-9
Indiciado: A.S.B. e outros.
Despacho: Notifiquem-se os acusados, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06.
Expeça-se FAC em nome dos acusados.

Mucajaí, dia 07/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

025 - 0000574-63.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000574-4
Autor: Rislander Dare Neuman
Despacho: Vista ao Ministério Público.

Mucajaí, dia 22/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000012-66.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000012-7
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000013-51.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000013-5
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000014-36.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000014-3
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução de Alimentos

004 - 0001092-36.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001092-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.G.C.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Ação de Execução de Alimentos proposta por Erisvaldo Gomes de Jesus, menor impúbere, representado por sua genitora, Audilene de Jesus Soares, em face de Lucivaldo Gomes Carvalho. Instada a se manifestar nos autos, o Exequente não foi localizado no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 44. Renovada a diligência visando a intimação do Exequente, a requerimento da Defensoria Pública Estadual, foi informado que a representante legal do Autor não mais reside no endereço declinado nos autos, nos termos da certidão de fl. 48.

É o relatório. Decido.

Compete a parte Autora o dever de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme preceitua ao art. 39, II, do CPC. Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. O descumprimento do dever pela parte impossibilita o desenvolvimento regular do processo, visto que a parte não pode ser localizada para dar regular andamento ao feito, conduzindo a extinção do feito. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.

2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.

3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.

4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Verifica-se que o caso, sem maiores delongas, é de extinção do processo por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 08 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cícero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

005 - 0000960-42.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000960-9

Indiciado: R.F.S. e outros.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria dos fatos imputados aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citem-se para responder às acusações, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, os acusados poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seus advogados, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro a diligência requerida no item, consoante requerido.

Cumpra-se

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000993-32.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000993-0

Indiciado: M.M.F.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro as diligências de nº 2 e 3, consoante pleiteado.

Rlis/RR, 07 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001004-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.001004-5

Indiciado: L.O.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

No que concerne à liberdade do acusado, urge o apensamento do respectivo auto de prisão em flagrante, ocasião em que restou decretada sua prisão preventiva. Assim sendo, apense-se o respectivo APF e voltem os autos à conclusão para deliberação acerca do pleito ministerial.

Rlis/RR, 07 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000946-58.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000946-8

Réu: Laudir Ortiz

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 22/23.

Rorainópolis/RR, 08/01/2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000998-54.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000998-9

Réu: Fabio da Silva Oliveira e outros.

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante, através do qual se tem conhecimento do cárcere de Ediego de Vasconcelos Castro, acusado da prática do delito previsto no artigo 155, caput, do CPB.

É o relatório.
Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que o Requerente foi preso em flagrante no dia 31 de dezembro de 2013, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, do Código Penal Brasileiro.

A autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 1.000,00 a qual não restou recolhida, fato que ocasionou o recolhimento do acusado.

Remetidos os autos a este juízo, restou homologada a prisão flagrancial, assim como foi assinalado o prazo de 03 dias, o qual transcorreu in albis, para o recolhimento da pecúnia supra. Assim sendo, urge reanálise acerca da prisão cautelar do flagranteado.

Partindo do exposto, versa o art. 325 do CPP que a fiança poderá ser dispensada se assim recomendar a situação financeira do réu, "In Verbis":

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

() omissis;

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código

Diz o art. 350 do CPP:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

"In casu" a fiança foi arbitrada pela Autoridade Policial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É fato que o acusado merece o benefício da liberdade provisória, máxime pela aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que se encontra cautelarmente em situação mais gravosa do que se condenado fosse. Ademais, resta patente a parca condição financeira do acusado, tendo em vista que até o presente momento fez menção em recolher o valor arbitrado.

Por fim, consoante FAC anexa, o acusado revela-se primário, sendo este fato isolado em sua vida.

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado EDIEGO DE VASCONCELOS CASTRO, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Colha-se o endereço do acusado, viabilizando-se, em sendo o caso, sua posterior citação.

Notifiquem-se o MP e a DPE.

Aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, onde deverá ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rlis (RR), 07 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000002-22.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000002-8

Réu: Ediego de Vasconcelos Castro

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante, através do qual se tem conhecimento do cárcere de Ediego de Vasconcelos Castro, acusado da prática do delito previsto no artigo 155, caput, do CPB.

É o relatório.

Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que o Requerente foi preso em flagrante no dia 31 de dezembro de 2013, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, do Código Penal Brasileiro.

A autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 1.000,00 a qual não restou recolhida, fato que ocasionou o recolhimento do acusado.

Remetidos os autos a este juízo, restou homologada a prisão flagrancial, assim como foi assinalado o prazo de 03 dias, o qual transcorreu in albis, para o recolhimento da pecúnia supra. Assim sendo, urge reanálise acerca da prisão cautelar do flagranteado.

Partindo do exposto, versa o art. 325 do CPP que a fiança poderá ser dispensada se assim recomendar a situação financeira do réu, "In

Verbis":

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

() omissis;

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código

Diz o art. 350 do CPP:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

"In casu" a fiança foi arbitrada pela Autoridade Policial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É fato que o acusado merece o benefício da liberdade provisória, máxime pela aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que se encontra cautelarmente em situação mais gravosa do que se condenado fosse. Ademais, resta patente a parca condição financeira do acusado, tendo em vista que até o presente momento fez menção em recolher o valor arbitrado.

Por fim, consoante FAC anexa, o acusado revela-se primário, sendo este fato isolado em sua vida.

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado EDIEGO DE VASCONCELOS CASTRO, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Colha-se o endereço do acusado, viabilizando-se, em sendo o caso, sua posterior citação.

Notifiquem-se o MP e a DPE.

Aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, onde deverá ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rlis (RR), 07 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

011 - 0000994-17.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000994-8

Réu: Luzia Caroline Silva dos Santos

Sentença

Trata-se de pleito liberatório ofertado por Luzia Caroline Silva dos Santos, através da Defensoria Pública Estadual.

Argumentando que restou preso em flagrante, no dia 13 de dezembro de 2013, sob a acusação da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta que a prisão é ilegal, a uma porque não se revela traficante; a duas porque apesar de ter conhecimento de que seu companheiro vanderson era traficante, não concordava com tal prática.

Por fim, revela que possui uma filha, assim como conta com 3 (três) meses de gravidez, não pode ser penalizada pela conduta do seu companheiro.

Juntou os documentos de fls. 04/09.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito, fls. 10/12. Argumenta inexistir indício suficiente de autoria a cargo da requerente apto a justificar a manutenção da custódia preventiva. Arremata afirmando que "insta esclarecer, todavia, que não se está a afirmar que Luzia Caroline não tenha praticado o crime de tráfico de drogas, ou que não haja indícios de tal conduta típica. Ao revés, os depoimentos prestados pelos agentes de polícia civil indicam a responsabilização da requerente. Assim, somente o órgão ministerial que receber o inquérito relatado (domini litis), já de posse de investigação levada a cabo pela Autoridade Policial, poderá aquililar acerca do oferecimento da denúncia ou arquivamento em relação a Luzia Caroline Silva dos Santos, ou quiçá, requisitar novas diligências que eventualmente se mostrem necessárias."

É o breve relatório.

Analisando-se o Auto de Prisão em flagrante apenso a estes fólhos, vê-se que houve homologação da prisão flagrancial da acusada, assim como a decretação da sua prisão preventiva, fundamentada, sobretudo, na garantia da ordem pública.

Assim sendo, vê-se que este Juízo já se debruçou sobre as circunstâncias fáticas ensejadoras do presente pedido, proferindo a respectiva manifestação jurisdicional, esgotando, pois, seu mister. Ademais, o requerente não trouxe à baila argumentos fáticos novos, capazes de alterar o panorama apresentado quando do decism proferido.

Por fim, não cabe, nesse átimo, aprofundamento quanto ao mérito da causa penal, logo, inviável análise acerca da autoria delitiva, consoante pretendido pela ré, assim como pelo órgão ministerial. No ponto, percebe contradição na cota ministerial quando afirma inexistir indícios de autoria aptos à manutenção da custódia cautelar, relatando, em seguida, que agentes da polícia civil indicam a responsabilização penal da requerente.

De toda a problemática um fato é certo, qual seja, a necessidade de reanálise da prisão preventiva da suplicante quando do oferecimento ou não da exordial delatatória.

Assim sendo, indefiro o pleito liberatório, mantendo a flagranteada Luzia Caroline Silva dos Santos, no local onde se encontra recolhido.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Empós, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 08 de janeiro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000995-02.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000995-5

Indiciado: A.S.C.

Sentença

Trata-se de pleito liberatório ofertado por Ailton da Silva Carneiro, através da Defensoria Pública Estadual.

Argumentando que restou preso em flagrante, no dia 13 de dezembro de 2013, sob a acusação da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta que a prisão é ilegal, a uma porque não se revela traficante; a duas porque não tinha conhecimento que Rosinaldo Lopes, seu empregador, possuía vínculos com a mercancia ilegal; a três porque não restou apreendido consigo qualquer substância proibida.

Por fim, revela que não pode ser "penalizado pela conduta do seu patrão".

Juntou os documentos de fls. 03/08.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo o indeferimento do pleito, fls. 08/11.

É o breve relatório.

Analisando-se o Auto de Prisão em flagrante apenso a estes fólhos, vê-se que houve homologação da prisão flagrancial do acusado, assim como a decretação da sua prisão preventiva, fundamentada, sobretudo, na garantia da ordem pública.

Assim sendo, vê-se que este Juízo já se debruçou sobre as circunstâncias fáticas ensejadoras do presente pedido, proferindo a respectiva manifestação jurisdicional, esgotando, pois, seu mister.

Ademais, o requerente não trouxe à baila argumentos fáticos novos, capazes de alterar o panorama apresentado quando do decism proferido.

Por fim, não cabe, nesse átimo, aprofundamento quanto ao mérito da causa penal, logo, inviável análise acerca da autoria delitiva, consoante pretendido pelo réu.

Assim sendo, indefiro o pleito liberatório, mantendo o flagranteado Ailton da Silva Carneiro, no local onde se encontra recolhido.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Empós, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 07 de janeiro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000997-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000997-1

Indiciado: V.S.C.

Sentença

Trata-se de pleito liberatório ofertado por Vanderson dos Santos Castro, através da Defensoria Pública Estadual.

Argumentando que restou preso em flagrante, sob a acusação da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta, em suma, a ausência dos requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que primário, com residência fixa e profissão.

Salienta, por fim, não ser perigo, bem como não possuir a intenção de fugir do distrito da culpa.

Juntou os documentos de fls. 07/10.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo o indeferimento do pleito, fls. 11/13.

É o breve relatório.

Analisando-se o Auto de Prisão em flagrante apenso a estes fólhos, vê-se que houve homologação da prisão flagrancial do acusado, assim como a decretação da sua prisão preventiva, fundamentada, sobretudo, na garantia da ordem pública.

Assim sendo, vê-se que este Juízo já se debruçou sobre as circunstâncias fáticas ensejadoras do presente pedido, proferindo a respectiva manifestação jurisdicional, esgotando, pois, seu mister.

Ademais, o requerente não trouxe à baila argumentos fáticos novos, capazes de alterar o panorama apresentado quando do decism proferido.

Assim sendo, indefiro o pleito liberatório, mantendo o flagranteado Vanderson dos Santos Castro, no local onde se encontra recolhido.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Empós, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 08 de janeiro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000716-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000002-28.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000002-2

Indiciado: L.F.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000829-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000829-2

Réu: Pedro Magalhães Peixoto

D E S P A C H O

I. Junte-se a manifestação ministerial acostada à capa dos presentes autos logo após as Alegações Finais, renumerando as páginas se o caso;

II. Encaminhe com urgência os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais;

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000662-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000662-5

Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.
D E C I S Ã O

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ROMARIO CICERO DA SILVA DASOPOULOS, DEIVSON MENDES CARVALHO, ISRAEL SILVA OLIVEIRA e FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA, já qualificados nos autos.

Determinada notificação dos denunciados nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 foi apresentada defesa prévia às fls. 65 em favor de DEIVSON MENDES CARVALHO, ISRAEL SILVA OLIVEIRA e FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA.

Em sede de defesa prévia, DEIVSON MENDES CARVALHO, ISRAEL SILVA OLIVEIRA e FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA argumentaram ser totalmente improcedente a denúncia formulada pelo ministério público estadual em todos os seus fundamentos.

Considerando o teor da Defesa Preliminar, num juízo perfunctório e sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não podem ser acolhidas nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o necessário manto do contraditório e da ampla defesa.

Verifico, também, que a defesa não apresentou circunstâncias ou elementos que autorizariam a absolvição sumária no presente feito.

O conjunto probatório até agora produzido permite a reunião de indícios suficientes, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

Constata-se, assim, que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado (art. 55 § 4 Lei 11.343/06).

É de se ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia e de sua manutenção, não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio "in dubio pro societate".

Além disso, não verifico estar configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 CPP, pelo que:

1) Recebo a denúncia em desfavor de DEIVSON MENDES CARVALHO, ISRAEL SILVA OLIVEIRA e FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA, eis que não é caso de absolvição sumária;

2) Nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo o dia 28/01/2014 às 15h00, para audiência de instrução e julgamento;

3) Intimem-se as partes e testemunhas;

4) Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se, com celeridade por tratar-se de réu preso.

Manifeste-se o Ministério Público acerca do Réu não citado.

Expedientes necessários

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001058-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001058-5

Réu: Adivan Ribeiro Martins e outros.
D E S P A C H O

I. Remeta-se com urgência as informações solicitadas;

II. Solicite informações, via fone, acerca da Carta Precatória expedida;

III. Após, ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de fls. 67/69.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

005 - 0001126-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001126-0

Réu: Derilo Elias Branco

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 28/01/2014 ÀS 14h30, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presidio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0001367-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001367-0

Indiciado: M.C.F.

DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO

1. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) MICHEL CORREA FARIAS para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;

2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco);

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias;

4. Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral;

5. Expedir ofício ao Instituto de Criminalística do Estado de Roraima, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância, conforme requisição da Autoridade Policial;

6. A notificação deverá ser realizar por um dos oficiais de justiça atuantes nesta Comarca, tendo em vista tratar-se de réu preso;

7. Expedientes necessários;

8. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001369-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001369-6

Indiciado: J.G.S.

DE C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 02 de janeiro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001372-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001372-0

Indiciado: G.S.M.

DE C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 02 de janeiro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001373-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001373-8

Indiciado: S.S.R.

DE C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s)

descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Por tratar-se de Réu Preso as diligências deverão ser realizadas por um dos oficiais de justiça da Comarca de Pacaraima/RR.

Pacaraima/RR, 30 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000110-RR-N: 001
000118-RR-N: 001
000138-RR-N: 001
000155-RR-N: 001
000190-RR-N: 001
000267-RR-A: 001
000288-RR-A: 001
000385-RR-N: 002
000481-RR-N: 001
000484-RR-N: 001
000814-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior**

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

001 - 0000468-86.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000468-7

Autor: Juarez Artur Arantes e outros.

Réu: João Campos da Luz e outros.

Despacho: DEFIRO OS REQUERIMENTOS DE FLS. 1673 DO ANVERSO E VERSO. CUMpra-SE. BONFIM/RR, 18/12/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, JUIZ DE DIREITO. Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, James Pinheiro Machado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Náíada Rodrigues Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Vinicius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior**

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000873-93.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000873-2

Réu: Derick John Jairam Soeбалack Tularam

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Carta Precatória

003 - 0000583-39.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000583-9

Réu: Janderson Souza Teles

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000217-97.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000217-4

Indiciado: V.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior**

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias**

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000228-68.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000228-9
Réu: Adolpho Brasil Neto

Despacho: INTIME-SE A DEFESA PARA INDICAR QUEM SERÁ O CURADOR DO ACUSADO. DESENTANHEM-SE A PETIÇÃO DE FLS. 379/417 E DISTRIBUA-SE EM AUTOS APARTADOS. ADVOGADO: DR. RODRIGO DE SOUZA CRUZ BRASIL, OAB/PR 48.945. BONFIM/RR, 07/01/2014. DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Coisa Julgada

006 - 0000147-22.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000147-1
SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o requerimento do delegado de polícia civil no processo em epígrafe que solicita a reconsideração do indeferimento de representação de busca e apreensão, referente aos fatos do inquérito já arquivado sob o nº 0090.12.000250-7, conforme sentença de fls. 44 dos autos, com certificação de trânsito em julgado às fls. 48 dos autos. O que caracteriza a perda do objeto da presente demanda. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração da sentença que negou a representação de busca e apreensão do seu objeto.
P.R.I.

Bonfim/RR, 11 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias**

Carta Precatória

007 - 0000143-77.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000143-4
Indiciado: C.H.S.
SENTENÇA

Em razão do parecer ministerial de fl. 73-v dos autos.

Cumprida a transação.

Diante do exposto extinto a punibilidade do autor do fato qualificado nos autos usque art. 89 § 5º da Lei 9099/95. Por ser medida despenalizadora.

P.R.I.

Bonfim/RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

008 - 0000527-11.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000527-2

Indiciado: C.S.S. e outros.

Compulsando os autos de forma acurado, acolho o parecer de fl. 77 dos autos, pela extrema cautela e razão nos argumentos. Pela extinção da punibilidade em face da pretensão punitiva. Diante do exposto, extingo a punibilidade em face do acusado pelo crime do artigo 147 do CP, com supadâneo ao art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, VI, ambos do CP.

PR

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000011-83.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000011-1

Indiciado: M.S.A.

SENTENÇA

Em razão do cumprimento da transação homologada.

Acompanhando parecer ministerial de fls. 47-v.

Julgo extinto a punibilidade do autor do fato qualificado nos autos usque art. 89 § 5º da Lei 9099/95. Por ser medida despenalizadora.

Informe o instituto respectivo para que o acusado não seja agraciado pela mesma medida durante 05 anos.

Com espeque ao artigo 76 § 1º, II § 4º e 6º.

P.R.I.

Bonfim/RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos

Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias**

Autorização Judicial

010 - 0000566-03.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000566-4

Autor: A.B.L.-P.D.

SENTENÇA

Vistos etc.

Já transcorrido o prazo do evento houve a perda do objeto.

Diante do exposto, extingo o processo por perda do objeto, usque art. 267, VI, do CPC sem custas e honorários sucumbenciais.

P.R.I.

Bonfim/RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos

Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR

Nenhum advogado cadastrado.

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

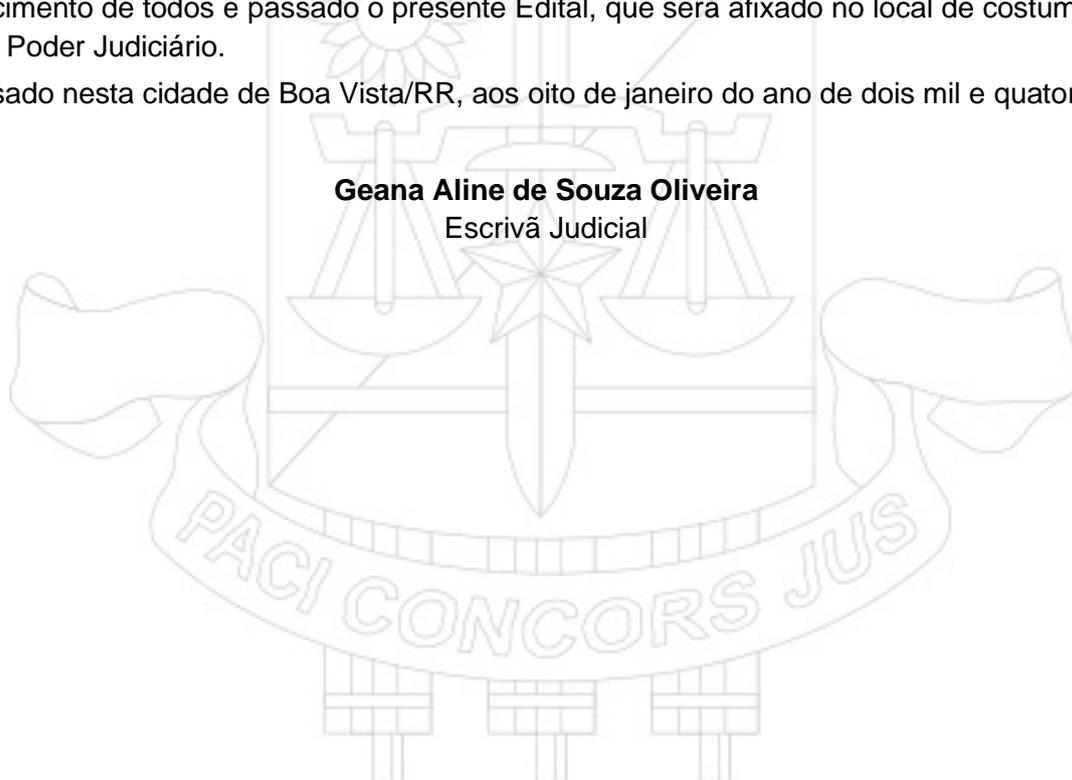
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010841-2, que tem como acusado JAIRO ANDRÉ DA SILVA SALES, brasileiro, nascido em, filho de Francisco de Assis Leda Sales e Edileusa da Silva Sales, natural de Imeratriz/MA, e que tem como vítima EDUARDO GADÊNCIO DA SILVA, brasileiro, filho de Edgar Galdêncio da Silva e Dirce Rodrigues da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, o acusado foi pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 157, §2º, inc. I, do CPB. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares da vítima EDUARDO GADÊNCIO DA SILVA, FICAM INTIMADOS OS FAMILIARES POR MEIO DO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, NOS SEGUINTE TERMOS: “Diante do exposto, decreto a extinção de punibilidade de Jairo André da Silva, em relação ao fato noticiado nesres autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no art. 107, I, do Código Penal .”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos oito de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 07/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009876-8

Vítima: ALINE MIRELLA CARVALHO SILVA

Réu: ALCINDO DE OLIVEIRA PANTOJA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ALINE MIRELLA CARVALHO SILVA e ALCINDO DE OLIVEIRA PANTOJA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital, à vista de não terem sido localizadas a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.008019-8
Vítima: FABIANE DE ALMEIDA MASSULLO
Réu: PAULO CESAR LIMA ALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO CESAR LIMA ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269,1, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010396-6**Vítima: TÂNIA MARIA SAMPAIO CARVALHO****Réu: DENISSON DA SILVA CARVALHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DENISSON DA SILVA CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.000499-0**Vítima: DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS****Réu: SAID SOLANO GOMES CARDOSO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SAID SOLANO GOMES CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial, que deverá ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado neste momento. Aguarde-se em arquivo provisório, fazendo as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2012. AIR MARIN JUNIOR - Juiz Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura

Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.008251-7**Vítima: CÉLIA RITA ARTICLENO SERAFIM****Réu: RAFAEL CARVALHO LEITE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAFAEL CARVALHO LEITE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com o manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida de suspensão de visitas à filha menor, que a torno restritiva, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de entes familiares, ou de pessoas conhecidas das partes, sendo que tais medidas, ora confirmadas, perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura

Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010635-7**Vítima: DULCILENE SILVA DOS SANTOS****Réu: RAIMUNDO NONATO BARROS PINHEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO NONATO BARROS PINHEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.214868-2
Vítima: TELMA MARIA DE JESUS SILVA
Réu: LINDOMAR MOREIRA MARTINS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LINDOMAR MOREIRA MARTINS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo Exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais em apuração, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu LINDOMAR MOREIRA MATIAS, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização... Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) meses de detenção... Não há causa de aumento nem diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena em 04 (quatro) meses de detenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.09.449816-8**Vítima: SUELISMARA SANTOS CHAGAS****Réu: HERLON CHARLES SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SUELISMARA SANTOS CHAGAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas, e ser remetidos a juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), mantendo-se guarda provisória em Secretaria, até à vinda dos autos do IP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.009430-2
Vítima: FABIENE CONCEIÇÃO REIS
Réu: JOEL ALMEIDA FARIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABIENE CONCEIÇÃO REIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art.20, parágrafo único da Lei n° 11.340/06, defiro o pedido, para REVOGAR a prisão preventiva do Requerente JOEL ALMEIDA FARIAS. Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o requerente, seu Defensor Público e o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Designe-se data para a audiência preliminar, e intime-se a vítima, o Ministério Público e a Defensoria Pública, nos autos de Inquérito Policial n° 010.13.014291-1. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.215607-3**Vítima: ELOADA NOGUEIRA MORAIS****Réu: RAIMUNDO LOURIVAL VERAS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELOADA NOGUEIRA MORAIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Eis porque, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais em apuração, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu RAIMUNDO LOURIVAL VERAS, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização...Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstância atenuante. Milita a circunstância agravante, prevista no art. 61, II, "f", do CP, por o delito ter sido praticado contra a mulher em sede de violência doméstica, pelo que lhe aumento a pena-base em 01 (um) mês, resultando a pena provisória de 04 (quatro) meses de detenção. Não há causa de aumento nem diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena provisória aplicada de 04 (quatro) meses de detenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura

Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.007148-4

Vítima: JOICE VÂNIA SANTOS DA SILVA

Réu: ALESSANDRO CAMURÇA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALESSANDRO CAMURÇA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura

Escrivão Substituto



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.000095-4

Vítima: ILZAMAR DE SOUZA SANTOS

Réu: MARCELO LIMA VASCONCELOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARCELO LIMA VASCONCELOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura
Escrivão Substituto



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016627-8**Vítima: SILENE MUNIZ MACEDO MACIEL****Réu: NEUEMILSON PINHEIRO MACIEL**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **NEUEMILSON PINHEIRO MACIEL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura

Escrivão Substituto

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.006967-8

Vítima: FABIANA LÔBO

Réu: CARLOS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **CARLOS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura
Escrivão Substituto



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010438-6**Vítima: MARTA SILVA FEITOSA****Réu: PAULO SOUZA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **PAULO SOUZA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura
Escrivão Substituto



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009898-2**Vítima: VERONICA DA SILVA MACELARO****Réu: JOSÉ ROMÃO DE PINHO JUNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSÉ ROMÃO DE PINHO JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura
Escrivão Substituto

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.014905-2**Vítima: THAYNNÁ DA SILVA PINHO****Réu: FABIO JUNIOR CADETE DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **FABIO JUNIOR CADETE DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura

Escrivão Substituto

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.007188-0

Vítima: ADRIANA EVANGELISTA BEZERRA

Réu: GEDIOMAR OLIVEIRA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **GEDIOMAR OLIVEIRA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura
Escrivão Substituto

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010422-0**Vítima: MYRLAND SHYSMENNYA MARTINS DA SILVA****Réu: MAURO JOSÉ SANTOS FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MAURO JOSÉ SANTOS FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura

Escrivão Substituto

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.009274-8

Vítima: ERICA RODRIGUES MACIEL

Réu: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

Aécyo Alves de Moura
Escrivão Substituto



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 08/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.07.011637-9, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figuram como denunciados **RONISON PEREIRA DE OLIVEIRA e (...)**, no qual o primeiro é brasileiro, união estável, nascido aos 05/09/1987, em Buriti Bravo/MA, filho de Bonifácio Pereira da Silva e Arlene Francisca de Oliveira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença condenatória prolatada nos autos supra mencionados: “À vista de tudo que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO, o acusado RONISON PEREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 155, § 4, IV do Código Penal (...). Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado Ronison Pereira de Oliveira é de 02 (dois) anos de reclusão e dez dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Como preconiza o art. 33, § 2º, letra “c” e § 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Verificando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 e seus incisos, do CPB, converto a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a serem especificadas em sede própria. Considerando a natureza da pena e do regime inicial de seu cumprimento concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade se por outro motivo não estiverem presos. Sem custas, porquanto foram os acusados defendidos pela Defensoria Pública Estadual, fazendo jus ao benefício da assistência gratuita. Caracarái (RR), 22 de setembro de 2011. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta respondendo pela comarca de Caracarái”. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 09 de dezembro de 2013.



WALTERLON AZEVEDO TERTULINO

Escrivão em Exercício

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 08/01/2014

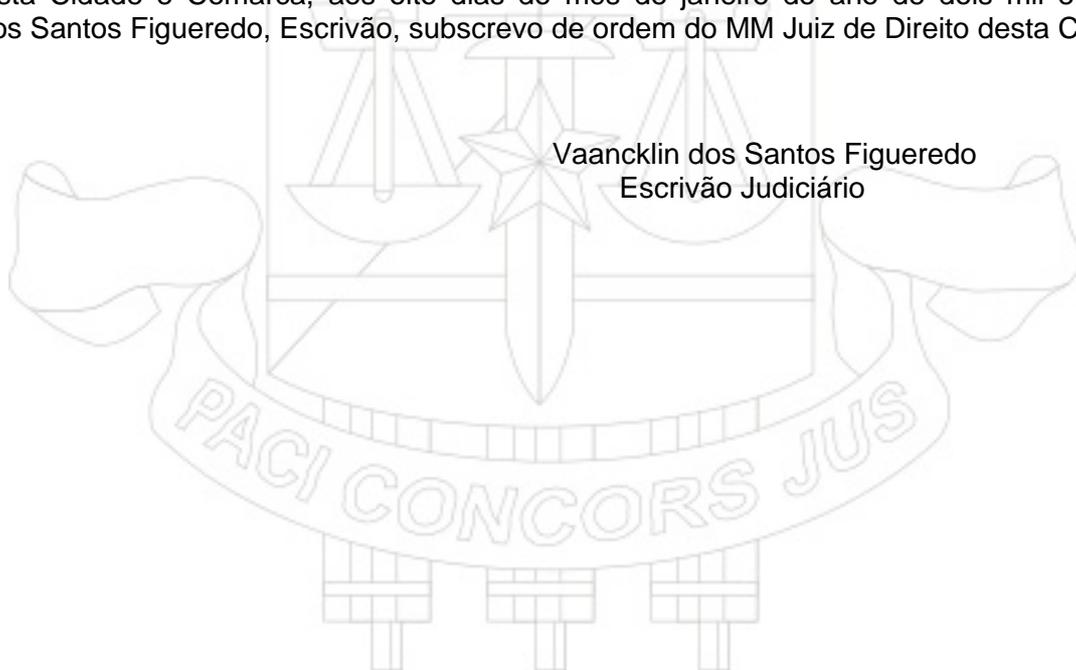
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O Dr. RENATO ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de GUARDA COMPARTILHADA nº 0700124-62.2012.8.23.0047, movido por JOANA BARBOSA DA SILVA e MOACIR PEREIRA DE SOUZA NETO, fica INTIMADA JOANA BARBOSA DA SILVA, brasileira, união estável, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, da R. Sentença, cujo final passo a transcrever a seguir: "Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo trazido na inicial, para que surta efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Expeça-se termo em favor dos requerentes, intimando-os para recebimento. Intimem-se os requerentes, pessoalmente, para ciência da sentença. Caso estejam em local incerto e não sabido, intimem-se via edital. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ciência ao MP e DPE..". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão, subscrevo de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judiciário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 08JAN14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 003, DE 08 DE JANEIRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos períodos de 23 a 27NOV13 e de 07JAN a 06ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 004, DE 08 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 792/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5164, de 27NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 002-DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **RENER LÚCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 04DEZ2013, conforme proc. 1.625/2012-D.R.H., de 03DEZ2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 003-DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 12DEZ2013, conforme proc. 1.698/2012-D.R.H., de 11DEZ2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 004-DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 14DEZ2013, conforme proc. 056/2012-D.R.H., de 13JAN2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 005-DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível IX para o Nível X, com efeitos a contar de 14DEZ2013, conforme proc. 106/2013-D.R.H., de 06FEV2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 006-DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ÁTYLES PAIVA LOURA**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 17DEZ2013, conforme proc. 057/2012-D.R.H., de 13JAN2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 007-DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **NERI ÁVILA ROSA**, ocupante do Cargo Efetivo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 18DEZ2013, conforme proc. 055/2012-D.R.H., de 13JAN2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 003 - DRH, DE 08 DE JANEIRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral, em exercício,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOÃO BARROS DO NASCIMENTO**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 30NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/14 – PROCESSO Nº 848/13 - DA**

O FUEMP/RR - Fundo Especial do Ministerio Publico do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato 001/14, cujo objeto é prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura, para a execução de reforma na residência destinada ao Promotor de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá – Estado de Roraima, proveniente do Procedimento Administrativo nº 848/13-DA; Carta Convite nº 003/13.

OBJETO: Prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura, para a execução de reforma na residência destinada ao Promotor de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

CONTRATADA: E. STEIN – EPP.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Este Contrato vigorará até o recebimento definitivo do objeto, persistindo as obrigações acessórias, pelo prazo de 05 (cinco) anos, especialmente as decorrentes da correção de defeitos (Responsabilidade Civil).

VALOR ESTIMADO: O valor global deste Contrato é de **R\$ 36.323,26 (trinta e seis mil trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03062042-249, Elemento de despesa 449051, subelemento 4, Fonte 650

DATA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2014.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

